

CERTIDÃO

N. 0727183-98.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: R. P. E. D. A.. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF65874 - ISABELLI DA SILVA CARVALHO; Rep(s): CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727183-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL RECORRIDO: R. P. E. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) R. P. E. D. A. para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0729893-91.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: NELI MARIA DA SILVA FONSECA. R: AMANDA SILVA FONSECA. R: FAUSTO JOSE MENDES FONSECA FILHO. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR. Número do processo: 0729893-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: NELI MARIA DA SILVA FONSECA, AMANDA SILVA FONSECA, FAUSTO JOSE MENDES FONSECA FILHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0719507-88.2020.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BEZERRA MARQUES. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Número do processo: 0719507-88.2020.8.07.0015 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: ANTONIO BEZERRA MARQUES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711036-96.2018.8.07.0001 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: THARYK JACCOUD PAIXAO. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO. A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY. R: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY. R: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: THARYK JACCOUD PAIXAO. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO. Número do processo: 0711036-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: THARYK JACCOUD PAIXAO, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA RECORRIDO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, NARA VEICULOS LTDA, THARYK JACCOUD PAIXAO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708806-79.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZÉ E SOUZA NOGUEIRA. R: EDUARDO MIRANDA LISBOA MACHADO. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Número do processo: 0708806-79.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA RECORRIDO: EDUARDO MIRANDA LISBOA MACHADO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0742008-47.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF34901 - RENATO DE FREITAS ALVES. Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. Número do processo: 0742008-47.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RENATO DE FREITAS ALVES, P. R. D. F. A. RECORRIDO: MARISSOL ALVES PEREIRA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MARISSOL ALVES PEREIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703585-15.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES. A: EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES. A: THAIENNE NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Número do processo: 0703585-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES, EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES, THAIENNE NASCIMENTO FERNANDES RECORRIDO: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725436-50.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO PARQUE ECOLOGICO BERNARDO SAYAO. Adv(s): DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725436-50.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TERRACAP RECORRIDO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO PARQUE ECOLOGICO BERNARDO SAYAO CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO PARQUE ECOLOGICO BERNARDO SAYAO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712602-12.2020.8.07.0001 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. Adv(s): DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. Adv(s): RJ197889 - AUGUSTO HELENO PINTO MACHADO DA COSTA, RJ14736 - CARLOS GUILHERME PINTO MACHADO COSTA. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO. Adv(s): DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF43349 - YURI COELHO DIAS, MG177957 - RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO, DF64778 - THAYNNA DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA. Adv(s): GO20369 - KEILA CRISTINA EUSTAQUIO. Número do processo: 0712602-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A RECORRIDO: NILZA RODRIGUES DE MORAIS, CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA, ANDREA MOREIRA LOPES, MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO, DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724566-68.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TATIANA MOURA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ANTONIO DA SILVA DANIEL. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Número do processo: 0724566-68.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TATIANA MOURA COELHO RECORRIDO: EDSON ANTONIO DA SILVA DANIEL CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EDSON ANTONIO DA SILVA DANIEL para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712515-72.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONIDAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Número do processo: 0712515-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LEONIDAS DE ALMEIDA RECORRIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0730951-32.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ARMANDO NIENOW. Adv(s): SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO. Número do processo: 0730951-32.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ARMANDO NIENOW CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ARMANDO NIENOW para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0000676-34.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ODILON AIRES CAVALCANTE. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: FABIANO PACIFICO. Adv(s): GO7249 - SERGIO FERREIRA WANDERLEY. R: EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000676-34.2014.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ODILON AIRES CAVALCANTE RECORRIDO: FABIANO PACIFICO, EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0731650-59.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RAQUEL NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: RAQUEL NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Número do processo: 0731650-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAQUEL NUNES DA CUNHA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, RAQUEL NUNES DA CUNHA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721521-56.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS. Adv(s): GO22508 - SABRINA PINHEIRO FERREIRA. R: MUNICIPIO DE TRINDADE. Adv(s): GO32750 - ANA FLAVIA SILVA SUSSUARANA. Número do processo: 0721521-56.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO RECORRIDO: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS, MUNICIPIO DE TRINDADE CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Ademais, fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0034616-17.2009.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVO MILLENIUM COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. Número do processo: 0034616-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF, DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NOVO MILLENIUM COMUNICACAO LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706871-69.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZA BRAGA DE SOUZA D AVILA. Adv(s): DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. R: NATALINA BAILO CARMONA. Adv(s): DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. R: RICARDO D AVILA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706871-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: LUIZA BRAGA DE SOUZA D AVILA RECORRIDO: NATALINA BAILO CARMONA, RICARDO D AVILA SILVA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0728060-38.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EDWA MARIA NEVES SILVA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. Número do processo: 0728060-38.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: EDWA MARIA NEVES SILVA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733840-24.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: GERCINEI SOARES FONSECA EIRELI - ME. Adv(s): DF20116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA, DF14196 - LEONARDO MIRANDA SANTANA, DF23141 - CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA. Número do processo: 0733840-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. RECORRIDO: GERCINEI SOARES FONSECA EIRELI - ME CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703955-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS. R: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703955-94.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS, EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS JUNIOR, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0723171-41.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILDA PEREIRA DE SOUZA MACHADO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. Número do processo: 0723171-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: VANILDA PEREIRA DE SOUZA MACHADO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701140-70.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. R: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Número do processo: 0701140-70.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704945-60.2018.8.07.0010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. R: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Número do processo: 0704945-60.2018.8.07.0010 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. RECORRIDO: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0003588-50.2017.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: NELMA MORAES MONTEIRO. Adv(s): DF17516 - DILSON GUTHS, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO, DF39986 - FELIPE GUTHS. R: NELMA MORAES MONTEIRO. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF17516 - DILSON GUTHS, DF39986 - FELIPE GUTHS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0003588-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, NELMA MORAES MONTEIRO AGRAVADO: NELMA MORAES MONTEIRO, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724338-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Número do processo: 0724338-93.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CLEBES ALVES FERRAZ RECORRIDO: MARIA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO OLIVEIRA, VERONICA PEREIRA DE ARAUJO, MAELETE PEREIRA DE ARAUJO, JEOVA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA ELISENDA DE ARAUJO DIAS CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0720840-86.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CARLOS ROBERTO MAGALHAES. R: EDMAR ALVES MAGALHAES FILHO. R: GRACE GIZELE MAGALHAES. R: JULIO CESAR MAGALHAES. R: LUIZ RICARDO MAGALHAES. R: SANDRA MAGALY MAGALHAES MAUBRIGADES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Número do processo: 0720840-86.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MAGALHAES, EDMAR ALVES MAGALHAES FILHO, GRACE GIZELE MAGALHAES, JULIO CESAR MAGALHAES, LUIZ RICARDO MAGALHAES, SANDRA MAGALY MAGALHAES MAUBRIGADES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717038-80.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS RENATO BARRETO FERNANDES DA ROSA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: CHRISTIAN PERRU BELISARIO. R: SHEILA NAGEM PERRU. R: FLAVIA ROBERTA NAGEM PERRU. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717038-80.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CARLOS RENATO BARRETO FERNANDES DA ROSA RECORRIDO: CHRISTIAN PERRU BELISARIO, SHEILA NAGEM PERRU, FLAVIA ROBERTA NAGEM PERRU CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711118-59.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COLEGIO COC SUDOESTE LTDA. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: ANDAIMES REMO LTDA - EPP. Adv(s): DF17899 - FABIO ANTUNES VIDAL. Número do processo: 0711118-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: COLEGIO COC SUDOESTE LTDA RECORRIDO: ANDAIMES REMO LTDA - EPP CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717608-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: RIQUELME LONDE ALVES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. Número do processo: 0717608-66.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECORRIDO: RIQUELME LONDE ALVES CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715108-58.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RENATO ARAUJO JUNIOR. A: NAIARA MENDES PINHEIRO. Adv(s): DF56783 - NAIARA MENDES PINHEIRO, DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: LUCIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA. R: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO. Adv(s): DF48269 - BRENO VALADARES DOS ANJOS. Número do processo: 0715108-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: RENATO ARAUJO JUNIOR, NAIARA MENDES PINHEIRO RECORRIDO: LUCIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721904-02.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: KURI & KURI LTDA - ME. Adv(s): GO26315 - ADRIANO DE ALMEIDA LIMA. Número do processo: 0721904-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RECORRIDO: KURI & KURI LTDA - ME CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717324-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717324-58.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SARAH AGUIAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714994-96.2019.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ATELIE - ARTE E DECORACAO EIRELI - ME. A: JANYCE FREIRE SILVA. Adv(s): DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. Número do processo: 0714994-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ATELIE - ARTE E DECORACAO EIRELI - ME, JANYCE FREIRE SILVA RECORRIDO: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0744349-80.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: JOSE GERALDO DE SOUZA DANIEL. R: ROBERTO RONALDO MENDES RUAS. R: JOAO JOSE ALVES JUNIOR. Adv(s): MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE. Número do processo: 0744349-80.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: JOSE GERALDO DE SOUZA DANIEL, ROBERTO RONALDO MENDES RUAS, JOAO JOSE ALVES JUNIOR CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701839-15.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JACQUELINE FECURY SYDRIAO DOS SANTOS. Adv(s): RS120064 - JERONIMO ACCORSI, RS63039 - SALMAN KARTABIL. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. R: FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES. Adv(s): DF50301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA. Número do processo: 0701839-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JACQUELINE FECURY SYDRIAO DOS SANTOS RECORRIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708019-81.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Número do processo: 0708019-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RECORRIDO: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0729259-29.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE KALIL CHATER. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR; Rep(s): JOSEPHINE KAHLIL CHATER. R: GERALDO FERREIRA FILHO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Número do processo: 0729259-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ESPÓLIO DE KALIL CHATER REPRESENTANTE LEGAL: JOSEPHINE KAHLIL CHATER RECORRIDO: GERALDO FERREIRA FILHO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0723309-08.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ELIZONIA MOURA SAMPAIO DIAS. Adv(s): DF0034970A - ARLESSON PEREIRA DA MATA, DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA. Número do processo: 0723309-08.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A RECORRIDO: ELIZONIA MOURA SAMPAIO DIAS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706131-26.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS. Adv(s): MA10469 - JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES. Número do processo: 0706131-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0723242-43.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVA HELENA THOMAZELLI BELARMINO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0723242-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV RECORRIDO: DIVA HELENA THOMAZELLI BELARMINO, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) DIVA HELENA THOMAZELLI BELARMINO e SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710543-20.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Número do processo: 0710543-20.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE RECORRIDO: G. V. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA DE ANDRADE VIANA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715583-80.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCIO JUNIOR. R: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Número do processo: 0715583-80.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ANA AMANCIA DO AMARAL AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701797-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AYSLAN ALYNSON DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: LARISSA MARIA ARAUJO DE MELO. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701797-66.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: AYSLAN ALYNSON DA SILVA RIBEIRO AGRAVADO: LARISSA MARIA ARAUJO DE MELO CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715719-82.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): MT12208 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: FRANCISCO COUTINHO SILVA. Adv(s): DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0715719-82.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: FRANCISCO COUTINHO SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0732422-51.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GIOVANNA FRANCESCA MASCARENHAS PURICELLI. Adv(s): GO22314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS. R: LETICIA MARILDA RODRIGUES VALLE. Adv(s): DF41095 - ARTHUR HENRIQUE DE MENDONCA RIBEIRO. Número do processo: 0732422-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: GIOVANNA FRANCESCA MASCARENHAS PURICELLI RECORRIDO: LETICIA MARILDA RODRIGUES VALLE CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0732536-53.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA. Adv(s): BA58825 - KAILO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE. R: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO. Número do processo: 0732536-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRANSFER LTDA RECORRIDO: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705036-85.2020.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: VANESSA CUNHA DE SOUZA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705036-85.2020.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA RECORRIDO: VANESSA CUNHA DE SOUZA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0719272-35.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CAVALCANTE DE ARRUDA. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0719272-35.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ANTONIA CAVALCANTE DE ARRUDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0734539-49.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RONALDO JOSE RODRIGUES. A: ANA MARIA BORGES RODRIGUES.

Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Número do processo: 0734539-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RONALDO JOSE RODRIGUES, ANA MARIA BORGES RODRIGUES RECORRIDO: NOBILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO INTER SA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703539-26.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SOLANGE PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Número do processo: 0703539-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: SOLANGE PEREIRA DO AMARAL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0741859-82.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELEVADORES OTIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 210. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. Número do processo: 0741859-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA RECORRIDO: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 210 CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0005152-08.2015.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): GO30469 - LOUISE RAMIRO DA COSTA, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, GO32917 - IVAN DE MENDONCA FILHO, GO36297 - LEANDRO PAULINO BORGES, GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, GO30764 - SAMUEL SANTOS E SILVA, GO47087 - AMANDA ISAIAS NAVES, GO33261 - DUILIO XAVIER DE VELASCO NETO, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, GO36564 - EDSON JOSE TEODORO, GO28473 - FABRICIO JOSE DE CARVALHO. A: HELENA MARIA LOPES. A: MANOEL DOS REIS LOPES. A: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ, DF52649 - NELSON LOPES ZEDES JUNIOR, GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO, DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. R: HELENA MARIA LOPES. R: MANOEL DOS REIS LOPES. R: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO, DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR, DF52649 - NELSON LOPES ZEDES JUNIOR, GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, GO28473 - FABRICIO JOSE DE CARVALHO, GO30764 - SAMUEL SANTOS E SILVA, GO47087 - AMANDA ISAIAS NAVES, GO30469 - LOUISE RAMIRO DA COSTA, GO36297 - LEANDRO PAULINO BORGES, GO33261 - DUILIO XAVIER DE VELASCO NETO, GO32917 - IVAN DE MENDONCA FILHO, GO36564 - EDSON JOSE TEODORO. T: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005152-08.2015.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: HELENA MARIA LOPES, MANOEL DOS REIS LOPES, NELSON LOPES ZEDES RECORRENTE: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA EMBARGADO: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA RECORRIDO: HELENA MARIA LOPES, MANOEL DOS REIS LOPES, NELSON LOPES ZEDES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 7 de fevereiro de 2022 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0108368-66.2002.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS JOSE ELIAS. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10481 - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0108368-66.2002.8.07.0001 RECORRENTE: CARLOS JOSE ELIAS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interposto, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. CARGO DE DIRETOR DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI DISTRITAL N.º 2.835/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO REFERENTE AO CARGO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, quando o cargo de Diretor do Instituto de Criminalística deixou de ser remunerado pelo DAS-03 e passou a sê-lo pelo DAS-02, o recorrente continuou percebendo a incorporação dos quintos calculados com base no DAS-03, em razão da irredutibilidade de vencimentos. Contudo, durante a vigência da Lei n.º 2.835/2001, houve o reenquadramento dos quintos incorporados pelo apelante na função DFG-14, a qual correspondia à remuneração devida ao cargo de Diretor do Instituto de Criminalística, exatamente a função exercida pelo apelante e que foi incorporada à sua remuneração, sem que, nesse momento, tenha havido redução de vencimentos, de modo que não há que se falar em violação de direito líquido e certo. Não encontra amparo legal a pretensão do apelante de receber a incorporação dos quintos com base na função CNE-06, decorrente da transformação do DAS-03 de alguns cargos pela Lei Distrital n.º 2.835/2001, sem que tenha exercido o cargo correspondente. 2. Ausentes quaisquer condutas do artigo 80 do Código de Processo Civil, não é possível a condenação do recorrente nas penas da litigância de má-fé, a qual não se presume. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido, mantendo a sentença que denegou a segurança. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, LV e LXIX, 37, inciso XV e 93, inciso IX, todos da CF, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial e asseverando que não restou observado o direito líquido e certo no caso em exame nem a irredutibilidade de vencimentos. Pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR, OAB/DF 10.424 (ID Num. 30665319 - Pág. 14). II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada contrariedade aos artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, ambos do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1889066/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/12/2021). O recurso extraordinário, igualmente, não merece seguimento quanto à mencionada afronta aos artigos 5º, incisos LIV, LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, embora os recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria

discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa à Constituição, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. ? (ARE 1304330 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 8/11/2021). Também não merece ser subido o apelo extremo quanto ao suposto malferimento aos artigos 5º incisos XXXVI e LXIX, e 37, inciso XV, ambos da Carta Magna, pois a matéria debatida pela turma julgadora enseja o exame de lei local, qual seja, a Lei Distrital n.º 2.835/2001, o que atrai o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Inclusive, infirmar as assertivas do órgão colegiado de que ?No caso dos autos, o recorrente foi amparado pela garantia de irredutibilidade de vencimentos quando o cargo de Diretor do Instituto de Criminalística deixou de ser remunerado pelo DAS-03 e passou a sê-lo pelo DAS-02, mas mesmo assim ele continuou percebendo a incorporação com base no DAS-03 e depois com base no DFG12, a fim de que não sofresse perda remuneratória em decorrência da reestruturação do cargo ? (ID Num. 26971702 - Págs. 7 e 8) e de que ?Contudo, com a edição da Lei n.º 2.835/2001, o enquadramento dos quintos incorporados pelo apelante com base na função DFG-14 passou a corresponder à remuneração devida ao cargo de Diretor do Instituto de Criminalística, exatamente a função exercida pelo apelante, sem que, nesse momento, tenha havido redução de vencimentos, de modo que não há que se falar em violação de direito líquido e certo? (ID Num. 26971702 - Pág. 8) demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos o que esbarra no veto do enunciado 279 da Súmula do STF. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR, OAB/DF 10.424. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0003081-85.2000.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. A: ZILDA ALVES VILELA. Adv(s): DF42893 - Eliane da Silva Pinto Falqueto. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003081-85.2000.8.07.0001 RECORRENTES: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, ZILDA ALVES VILELA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. I - Observado que não há condenação nem proveito econômico, e que o valor da causa é inestimável, em sentido contrário a irrisório, os honorários advocatícios são arbitrados por apreciação equitativa, art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. II - Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com os parâmetros dos incs. I a IV do §2º do art. 85 do CPC e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, art. 8º do CPC. III - Apelação desprovida. As recorrentes alegam violação ao artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil, requerendo sejam os honorários fixados conforme determina a referida legislação de regência e não por apreciação equitativa. Subsidiariamente, pelo princípio da eventualidade, caso seja acolhida a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, pedem que o valor seja majorado para patamar proporcional e razoável. Requerem seja concedido efeito suspensivo ao apelo especial. II- O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial merece prosseguir no que tange à suposta afronta ao artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp 1225885/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/12/2018 e o AgInt na Pet 13.961/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/9/2021. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0715848-82.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. A: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. A: JOSE WILSON SANTIAGO FILHO. A: WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF15460 - ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715848-82.2021.8.07.0000 RECORRENTES: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA., MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, JOSE WILSON SANTIAGO FILHO, WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento em que se pretende a reforma da decisão que indeferiu a aplicabilidade do direito do consumidor e o pedido de exibição de documentos pelo agravado. 2. Não se aplicam os dispositivos da legislação consumerista na relação jurídica entre empresas, cujos serviços de cartões e meios de pagamento foram adquiridos para fomentar a atividade econômica, a fim de prestar serviço a terceiros como destinatários finais. 3. Uma vez que o objetivo da prova pericial se lastreia na possibilidade de a defesa revisar as cláusulas contratuais, cuja questão é eminentemente de direito, não se faz necessário que a parte contrária exhiba documentos que ou já se encontram nos autos ou não são relevantes para o deslinde da demanda. 4. Não restando comprovada a renovação dos seguros quando da contratação dos aditivos, os quais se consubstanciam como novações de dívida, tampouco se verificando a responsabilidade do agravado em acostar as referidas apólices quando os agravantes se obrigaram contratualmente a apresentar as apólices correspondentes à contratação dos seguros indicados, a manutenção da decisão é medida que se impõe. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento e agravo interno julgado prejudicado. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 336, 378, 380, 396 e 396, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a exibição dos documentos elencados no curso da lide demonstrariam que o pagamento do débito exequendo não foi efetuado em razão do recorrido não ter cumprido com suas obrigações contratuais. Aduzem que a manutenção do julgado implica cerceamento de defesa. Em adição, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) na solução da demanda. Defendem que mesmo se tratando de pessoa jurídica, ela seria consumidora final e parte vulnerável e hipossuficiente da relação jurídica. Invocam dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ como paradigma. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Daniel Souza Volpe, OAB/DF 30.967, e Diego Soares Pereira, OAB/DF 34.123. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara

e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. (AgInt no AREsp 1887174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/12/2021). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante ao indicado malferimento dos artigos 336, 378, 380, 396 e 396, todos do CPC, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1929049/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/12/2021). Ademais, ?A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (AgInt nos EDcl no AREsp 1774591/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 2/12/2021). Ponto ainda que, segundo iterativos julgados do STJ, ?A jurisprudência desta Corte possui orientação de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado." (AgInt no AREsp 1915440/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/11/2021). Ainda que fosse possível superar esse óbice, o recurso especial não comportaria trânsito, porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado do STJ: ?Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (AgInt no REsp 1948496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1º/2/2022). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). (AgInt nos EDcl no AREsp 940.952/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/12/2021). Melhor sorte não socorre o apelo especial quanto ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AREsp 1522975/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 25/11/2021). Ademais, mesmo que se pudesse contornar a incidência do aludido verbete sumular, ainda assim o recurso especial não reuniria condições de prosseguir, uma vez que a convicção a que chegou o acórdão impugnado quanto à não incidência do CDC decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor." (AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019). 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes. 3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1712612/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/12/2020) (g.n.). Em igual sentido, demonstrando a atualidade do entendimento, confira-se também as decisões monocráticas proferidas no AREsp 2016847, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 4/2/2022, e AREsp 1973453, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2022. Quanto ao pedido de publicação em nome dos advogados indicados, nada a prover, tendo em vista que eles já se encontram regularmente cadastrados. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0736364-57.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LACA108 PAINEIS E PORTAS LTDA. Adv(s): SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO. R: DENNARIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736364-57.2020.8.07.0001 RECORRENTE: LACA108 PAINEIS E PORTAS LTDA RECORRIDO: DENNARIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DANOS E MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DE DECORAÇÃO, E RESPECTIVAS FOTOS PUBLICITÁRIAS, PARA FINS COMERCIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONSTATAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECUSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 11, parágrafo único, 22, 28 e 29 da Lei nº 9.610/1998, a proteção concedida ao autor aplica-se às pessoas jurídicas, possuindo a empresa apelante, assim, direitos morais e patrimoniais sobre as obras intelectuais de sua titularidade, além de lhe ser assegurado o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor, obstando a utilização comercial por terceiros, sem prévia autorização. 2. A apelante comprovou que executou os projetos e que era detentora dos direitos autorais das respectivas fotos publicitárias utilizadas indevidamente pela empresa apelada para fins comerciais, em violação à propriedade intelectual protegida pelo art. 7º, VII e X, da Lei nº 9.610/1998. 3. Constatado que a apelada utilizou-se indevidamente de fotografias de propriedade da apelante, relativas a projetos arquitetônicos e de decoração por esta desenvolvidos, com objetivo de obter lucro, apresentando os serviços executados pela recorrente como se fossem seus, a reforma da sentença com a fixação de indenização dos danos morais é medida que se impõe, já que há evidente violação de direito autoral e concorrência desleal. 4. No que concerne ao valor dos danos morais, à míngua de parâmetro legislativo e dado o repúdio à tarifação dos prejuízos morais, este, em qualquer situação, deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, sem exacerbação dos valores, a fim de não conduzir ao famigerado enriquecimento sem causa, e proporcional ao dano causado. 5. No caso dos autos, além de violação do direito moral que enseja dever de reparação, deve ser levado em conta, notadamente, o caráter pedagógico-preventivo da condenação, de modo que julgo que o valor dos danos morais deve ser fixado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. A recorrente insurge-se contra a decisão colegiada sem, contudo, indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado ou objeto de eventual dissídio interpretativo. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos

constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido, pois a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, por consistir em requisito de admissibilidade do recurso especial, inclusive em caso de dissídio jurisprudencial notório. Deficiência das razões recursais, óbice da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial. (AgInt no AREsp 1816608/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/12/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0711710-72.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLOVIS BRITO GUEDES. Adv(s): DF34004 - MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711710-72.2021.8.07.0000 RECORRENTE: CLÓVIS BRITO GUEDES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. VALOR EXEQUENDO. HOMOLOGAÇÃO CONTADORIA JUDICIAL. ESCORREITA. ALTERAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDA. 1. Agravo de instrumento em que se discute o montante final do cumprimento de sentença, cujo comando judicial é para majorar a remuneração do agravante com a inserção da gratificação de titulação. 2. Ainda que a matéria seja sensível e de ordem pública, inviável revisão dos honorários de sucumbência, na fase de cumprimento de sentença quando a matéria foi debatida no decreto sentencial e no julgamento da apelação cível. Precedente STJ. 3. Escorreita planilha exequenda homologada pelo juízo de origem, quando esta fora elaborada em consonância com o decreto sentencial. 4. Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega violação ao artigo 85, §4º, do CPC, sustentando que foi vencedor da quase totalidade da demanda e, por isso, os honorários advocatícios do vencido devem ser arbitrados com base no proveito econômico e não no valor da causa. Pleiteia, ainda, a fixação do valor da condenação de pagar quantia certa nos moldes da planilha por ele apresentada, sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria sido ofendido nesse sentido. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 85, §4º, do CPC, porquanto o acórdão impugnado, ao realizar uma interpretação sistêmica do título executivo judicial, concluindo que a pretensão de alteração dos honorários sucumbenciais viola a coisa julgada. (...) a matéria já fora apreciada tanto na sentença quanto no julgamento do recurso de apelação cível? (ID 27772009), encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: ?É entendimento desta Corte Superior que a melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado e que viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial? (AgInt no AREsp 1757581/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/5/2021). Assim, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial? (AgInt no Resp 1.888.035/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/6/2021). Também não deve ser admitido em relação ao pedido de fixação do valor da condenação de pagar quantia certa com base na planilha por ele apresentada, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?IV - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (AgInt no AREsp 1683945/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 11/11/2021). Por fim, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissídio interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea ?c? do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (AgInt no AREsp 1642753/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 18/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0703411-20.2019.8.07.0019 - RECURSO ESPECIAL - A: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.. Adv(s): SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS. R: MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA, DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703411-20.2019.8.07.0019 RECORRENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. RECORRIDO: MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 783 E 784, III, DO CPC. DOCUMENTO PARTICULAR QUE NÃO INSTRUMENTALIZA OBRIGAÇÃO DA EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A dilação probatória se destina ao convencimento do julgador, o qual possui ampla liberdade para apreciar as provas carreadas aos autos, inclusive podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC). O art. 355, I, do CPC, estabelece que o juiz deverá julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Na hipótese, a parte embargada, após ter sido regularmente intimada para apresentar impugnação aos embargos à execução e especificar provas, permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo, conforme certificado nos autos. Assim, se a embargada não efetuou requerimento expresso e oportuno para a produção de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 3. Dispõe o art. 784, III, do CPC que se considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. 4. Na hipótese vertente, o contrato particular (Termo de Aditamento Contratual) não foi subscrito por duas testemunhas, motivo pelo qual não se consubstancia como título executivo hábil a aparelhar a demanda executiva. Ausente, portanto, ao processo executivo, pressuposto específico para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, impondo-se a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigos 489, §1º, inciso IV, 927, §1º, 1.022, e 1.025, sob o fundamento de que turma julgadora deixou de analisar os argumentos aduzidos em sede de razões recursais e que, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 784, inciso III, sustentando que o documento particular acostado nos autos ? confissão de dívida ? preenche todos requisitos legais necessários para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial, porquanto, ao contrário da conclusão do acórdão, ? contém a assinatura do representante legal, fiadores e de duas testemunhas, sem qualquer coação ou vício de consentimento?. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB/SP 255.427 (ID 31281332 - Pág. 13). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, 927, §1º e 1.022, todos do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior ?Não ocorre ofensa aos arts. 489, 926,

927 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos?. (AgInt no AREsp 1487966/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/8/2020). Nesse mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1795210, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/8/2021. Melhor sorte não colhe o apelo em relação ao alegado malferimento aos artigos 784, inciso III, e 1.025, ambos do CPC, porquanto a convicção a que chegou o colegiado, no sentido de que ?Na hipótese vertente, a execução é lastreada em Termo de Aditamento Contratual (ID origem 25910112, p. 2/4 e ID 24887510, p. 147/149) (...) o documento particular trazido pela exequente somente poderia ser considerado título executivo extrajudicial caso tivesse sido assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o que não ocorreu? (ID 27962108), decorreu da análise do conjunto fático-probatório e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, "o documento particular sem a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC/73, desautorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito" (AgInt no AREsp 881.090/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 1.1. Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente. 1.2. No caso, o Colegiado estadual concluiu pela inexistência de circunstâncias excepcionais capazes de ensejar a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas no documento particular. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1848559/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/9/2021) (g.n.). Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0701319-72.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALZIRA DE JESUS SANTOS MACEDO. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF38215 - JULIANA NERY MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701319-72.2019.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ALZIRA DE JESUS SANTOS MACEDO DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 13985205, admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. O STJ não conheceu do recurso (ID 32378999, p. 4/8). O STF determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde ao RE 630.137 ? Tema 317, da sistemática da repercussão geral (ID 32378999, p. 12/13). A ementa do paradigma é a seguinte: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentada pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: ?O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social?. (RE 630137, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2021) (g.n.). No mesmo sentido o acórdão recorrido concluiu que (ID 11491698): (...) Também por força do artigo 40, § 21, da Constituição Federal e artigos 18, § 5º c/c art. 61, § 1º da LC 769/2008, faz jus a autora a inexistência da contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos que não exceder o dobro do limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sublinhe-se que a isenção da contribuição previdenciária conferida pela LC 769/2008 possui eficácia plena e imediata, ao contrário da imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, com eficácia limitada. Assim, a despeito da inexistência de Lei Complementar Nacional, prevalece a desoneração concedida pelo ente distrital, em face de sua autonomia. (...) Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0709466-64.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO DINIZ DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, DF26170 - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709466-64.2021.8.07.0003 RECORRENTE: FRANCISCO DINIZ DANTAS RECORRIDA: SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CDC. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ABIRATERONA. INDICAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. VIOLAÇÃO À SAÚDE. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA. SUBVERSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL. CASO CONCRETO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. 1. A relação jurídica entre as partes é consumerista (STJ, Súmula 608) e o Código de Defesa do Consumidor é aplicável de forma subsidiária, tal como preceitua a Lei nº 9.656/1998, art. 35-G. 2. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC e em observância aos princípios da adstrição e da congruência, o Magistrado não pode ultrapassar o marco imposto pelas partes e deve decidir a demanda nos limites em que foi proposta. 3. Ausente entidade de autogestão e identificado que o pedido autoral decorre da negativa da operadora do plano de saúde em fornecê-lo, a aplicação do CDC pode ocorrer ex officio, por decorrer de lei e entendimento sumulado, o que afasta a alegação de julgamento extra petita. 4. Em decorrência do indiscriminado fornecimento de tratamentos, que a operadora/seguradora de saúde não se obrigou a custear, há um aumento do prêmio/mensalidade pago pelo segurado/usuário, fazendo com que outros usuários paguem também valores exorbitantes por procedimentos que

nunca utilizariam. 5. Não são todas as terapêuticas que devem ser autorizadas/custeadas pela operadora do plano/seguro de saúde, somente porque recomendadas pelo médico assistente, sob pena de sujeitar a entidade e o setor suplementar a um verdadeiro caos econômico. 6. A negativa da operadora de saúde de terapêutica recomendada pelo profissional em relação à doença coberta pelo contrato, em alguns casos, pode afetar o direito à saúde do paciente e à dignidade, pois a medida poderia ser sua única possibilidade de sobreviver ou de ter uma sobrevida. 7. Os contratos devem observar sua função social (CC, art. 422) e, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica também tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 8. Embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), segundo os critérios exigidos pela Diretriz de Utilização nº. 64, deve custeá-los em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato, diante do caso concreto e em hipóteses excepcionais, apenas se houver elementos mínimos ou for demonstrado: a) risco notório à integridade física e/ou psicológica do paciente, caso não realizada a terapêutica; b) real necessidade do procedimento; c) sua eficácia; d) que é o melhor tratamento para a mazela apresentada e e) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato. 9. Ante a comprovação efetiva da real necessidade e eficácia do tratamento com o medicamento indicado pelo médico especialista, excepcionalmente, a seguradora/operadora deve custeá-lo em respeito ao direito à saúde da paciente e à função social do contrato. 10. É incabível a condenação por danos morais quando a seguradora/operadora de saúde recusa a cobertura de tratamento amparada em cláusula contratual e em previsão legal, sendo devida a prestação, contudo, por construção jurisprudencial. 11. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, asseverando que faria jus a indenização por danos morais, em face da existência de nexos causal entre a conduta praticada pela ora recorrida e o dano por ele suportado. Em contrarrazões, a recorrida pugna que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Fabiano Carvalho de Brito, OAB/ES 11.444 e OAB/RJ 105.893 (ID 32399940). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo porque o recorrente se encontra litigando sob o pálio da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do CC, uma vez que o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral" (AgInt no AREsp 1771663/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 15/10/2021). Assim, "Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1856163/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/8/2021). Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam realizadas em nome do causídico Fabiano Carvalho de Brito, OAB/ES 11.444 e OAB/RJ 105.893 (ID 32399940). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0700019-40.2021.8.07.0007 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700019-40.2021.8.07.0007 RECORRENTE: E. M. J. RECORRIDO: M. P. D. F. T. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É intempestiva a apelação criminal interposta quando já superado o quinquídio previsto no artigo 593, caput, do Código de Processo Penal, não podendo, por tal motivo, ser conhecida. 1.1. No caso, mesmo deferida a reabertura do prazo recursal para a Defesa, o recurso não foi interposto no prazo legal. 2. Recurso conhecido e desprovido. No recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, asseverando que o recurso de apelação teria sido interposto tempestivamente. Em sede de extraordinário, afirma violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, ao argumento de afronta ao princípio da ampla defesa. Deixa de defender a existência de repercussão geral. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do apelo. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento ao artigo 5º, inciso LV, da CF, pois "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de suposta ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal?" (AREsp 1800227/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 7/10/2021). O apelo extraordinário também não deve ser admitido, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: "Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares?" (ARE 1242225 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10/12/2019 e ARE 1341040 AgR / SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 10/1/2022). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0708024-74.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO CEZAR KRAEMER. A: VICTOR CHIANG BRAGA BARROSO MENDES. A: RAIMUNDA ARAUJO SANTOS. A: NILMA FREITAS GUIMARAES. A: LARA NEIVA DE SIQUEIRA. A: DIOMAR VALDIVINO PONTES GUIMARAES. A: SERGIOVAL CORDEIRO VILARDI. A: ILKA TEIXEIRA WEBER. A: RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO. A: JOSUE LYRA ROCHA. A: JOSE FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE. A: OLAVO INACIO FILHO. Adv(s): TO80 - ALONSO DE SOUZA PINHEIRO. R: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTÃ - VALE DO AMANHECER OSOEC. Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA, DF38107 - ROGERIO SALES, MG142642 - ELIZETE DA SILVA ANDRADE, MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI, RS74346 - PAULO ALVES DA COSTA. T: TARCISIO DE PAULA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708024-74.2018.8.07.0001 RECORRENTES: PAULO CEZAR KRAEMER, VICTOR CHIANG BRAGA BARROSO MENDES, RAIMUNDA ARAUJO SANTOS, NILMA FREITAS GUIMARAES, LARA NEIVA DE SIQUEIRA, DIOMAR VALDIVINO PONTES GUIMARAES, SERGIOVAL CORDEIRO VILARDI, ILKA TEIXEIRA WEBER, RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO, JOSUE LYRA ROCHA, JOSE FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE, OLAVO INACIO FILHO RECORRIDOS: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES, OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTÃ - VALE DO AMANHECER OSOEC DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ARTIGO 179 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se anulação de assembleia geral extraordinária de organizações religiosas. 2. Tendo havido o transcurso do prazo de mais de dois anos entre a assembleia geral extraordinária e a propositura da ação sem que a parte tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência da decadência. 3. O interesse de agir decorre da necessidade da parte de provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, valendo-se do procedimento adequado para a satisfação de seu interesse. 4. Não configurados os requisitos legais necessários ao

reconhecimento de litigância de má-fé, descabe a condenação da parte às penas correspondentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Osrecorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, §1º e parágrafo único, inciso II, e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 48, parágrafo único, 54, inciso III, 179, 202, inciso VI, parágrafo único, e 207, todos do Código Civil, sustentando o afastamento da decadência do direito. Aduzem que se trata de pedido de anulação de assembleia por vício que se perdura no tempo, não sendo atingido pelo prazo decadencial. Defendem a existência do interesse de agir. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece trânsito, porquanto, ?Consoante a jurisprudência do STJ, "o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador" (AgInt na TutPrv no REsp 1.880.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/11/2020). Assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF na espécie, porquanto não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do apelo nobre. ? (AgInt no AREsp 1733552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/7/2021). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento quanto à indicada contrariedade aos artigos 1.022, inciso II, §1º e parágrafo único, inciso II, e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. ? (AgInt no AREsp 1885412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/12/2021). O recurso especial também não reuniria condições de prosseguir no tocante ao apontado malferimento dos artigos 48, parágrafo único, 54, inciso III, 179, 202, inciso VI, parágrafo único, e 207, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0713868-62.2019.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. **R:** LUCIANO RODRIGUES LINHARES. Adv(s): DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713868-62.2019.8.07.0003 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SUNSET BOULEVARD RECORRIDO: LUCIANO RODRIGUES LINHARES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EMPREENDIMENTO NÃO CONCLUÍDO. DESTITUIÇÃO DA INCORPORADORA. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR PROMISSÁRIOS COMPRADORES PARA CONCLUSÃO DA OBRA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PREVISTA EM CONTRATO REGISTRADO. UNIDADE DE PROMITENTE COMPRADOR. INADIMPLEMENTO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso, diante do inadimplemento da Construtora, parte dos promissários compradores de unidades imobiliárias criou uma comissão e instituiu a associação, tudo com o objetivo de dar continuidade às obras. Celebrou-se a incorporadora originária o ?Termo de acordo para prosseguimento do Edifício Sunset Boulevard, com destituição do incorporador imobiliário?. No acordo, pactuou-se a transmissão de ?todos os direitos relativos à incorporadora imobiliária? ao condomínio de adquirentes das unidades. - Não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na realidade, a relação jurídica, na espécie, é regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias (Lei 4.591/64). - Nas específicas circunstâncias destes autos, em que o autor preferiu associar-se à comissão de promissários compradores e para dar continuidade às obras, a qual se sub-rogou nos direitos e obrigações decorrentes da promessa de compra e venda das unidades autônomas, mostra-se razoável e justa a pretensão formulada na inicial para devolução da quantia paga à construtora originária. - O art. 63 da lei de incorporação prevê a possibilidade de o condomínio alienar em leilão a unidade do adquirente em mora ou inadimplente, visando à recomposição de seu caixa e permitindo que a obra não sofra solução de continuidade. Nesse caso, havendo quantia remanescente após a dedução do valor da dívida, é devida sua restituição ao condômino inadimplente. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 206, §5º, do Código Civil e 487, inciso II do CPC, pugnano para que seja reconhecida a prescrição do direito do recorrido ao ressarcimento de valores, devendo o processo ser julgado extinto com resolução do mérito; b) artigos 31- F, §11º da Lei 4.591/64 e 485, inciso VI do Código Adjetivo Civil, defendendo sua ilegitimidade passiva para realizar a rescisão contratual, pois não foi parte no negócio jurídico e não se sub-rogou nas obrigações contidas no contrato de compra e venda, mas tão somente as obrigações de incorporação; c) artigos 12, 31-F e 63, todos da Lei 4.591/64, sustentando que a relação existente entre as partes não é de compra e venda, mas de assunção de obrigações próprias de condomínio de construção, referente ao rateio de obra, não havendo que se falar em rescisão contratual e devolução de quantia paga; d) artigos 141 e 492, ambos do CPC, ante a ocorrência de julgamento ultra petita. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado David Gonçalves Andrade Silva, OAB/MG 52.334, OAB/SP 160.031-A e OAB/DF 29.006 (ID 31343759 - Pág. 26). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 206, §5º, do Código Civil, 141, 487, inciso II, e 492, todos do CPC, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: ?Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. ? (AgInt no AREsp 1892766/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/12/2021). Iguamente não deve prosseguir o apelo especial quanto ao alegado malferimento aos artigos 12, 31-F, §11º, e 63, todos da Lei 4.591/64 e 485, inciso VI, CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, notadamente o contrato denominado ? Termo de acordo para prosseguimento do Edifício Sunset Boulevard, com destituição do incorporador imobiliário?, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do subscritor do recurso, tendo em vista convênio firmado pela recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0710306-83.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ PEREIRA GOMES. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. **A:** MARIA DOS REMEDIOS SAMPAIO GOMES. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. **R:** JULYANA MENDES SANTOS. **R:** ROBERTO MENDES SANTOS. **R:** FROYLAN PINTO SANTOS FILHO. Adv(s): BA24176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, BA14926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710306-83.2021.8.07.0000 RECORRENTES: LUIZ PEREIRA GOMES, MARIA DOS REMEDIOS SAMPAIO GOMES RECORRIDOS: JULYANA MENDES SANTOS, ROBERTO MENDES SANTOS, FROYLAN PINTO SANTOS FILHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO DEVEDOR. INVENTÁRIO NÃO INSTAURADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO DA HERANÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a legitimidade dos herdeiros para suceder de imediato o de cujus que havia constado como devedor no curso da fase de cumprimento de sentença. 2. A sucessão, no caso de morte, ocorre pelo espólio ou pelos sucessores, nos moldes do art. 110 do CPC. A despeito da aparente discricionariedade na escolha de quem deve suceder o de cujus, o enfoque no critério hermenêutico teleológico-objetivo de interpretação é suficiente para revelar que, em caso de morte de pessoa natural, o falecido deve ser sucedido, inicialmente, pelo respectivo espólio. 3. Em que pese a não instauração do inventário, o patrimônio do falecido foi transferido, no momento da morte, aos herdeiros necessários ou testamentários em virtude da aplicação do princípio da saisine e será representado pelo administrador provisório até que o inventariante preste compromisso. 4. A ausência da instauração do inventário não representa óbice à substituição processual do devedor falecido pela universalidade dos bens da herança, representada por seu administrador provisório, no curso da fase de cumprimento de sentença. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Os recorrentes apontam violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, 796 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, 597 do Código de Processo Civil/1973 e 544, 1.979 e 2.018, todos do Código Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou as omissões relativas à inexistência de patrimônio do de cujus a partilhar, em razão da doação em vida do único bem pertencente ao devedor, motivo pelo qual teria havido adiantamento da legítima, tornando desnecessária a abertura de inventário e correta a habilitação dos herdeiros no polo passivo da execução, consoante determinado pela decisão agravada. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo. Nas contrarrazões, os recorridos pedem que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO, OAB/BA 24.176. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (EDcl no AgInt no AREsp 1842171/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 2/12/2021). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na suposta negativa de vigência aos artigos 796 do Código de Processo Civil/2015, 597 do Código de Processo Civil/1973 e 544, 1.979 e 2.018, todos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), ?Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de efeito suspensivo a recursos especiais está condicionada à presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade jurídica da pretensão) e do periculum in mora (perigo da demora na prestação jurisdicional) (AgInt na Pet 13.676/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/2/2021). No mesmo sentido, destaca-se decisão monocrática proferida na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1863255/RJ (Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 21/12/2021). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, por fim, que as publicações relativas aos recorridos sejam feitas em nome do advogado RAPHAEL LUIZ GUIMARÃES MATOS SOBRINHO, OAB/BA 24.176. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0733200-21.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLINICA DR. EVERALDO MAIA LTDA - ME. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733200-21.2019.8.07.0001 RECORRENTE: CLINICA DR. EVERALDO MAIA LTDA - ME RECORRIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. FRAUDE EM EMISSÃO DE GUIAS DE ATENDIMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE INEFICÁCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. I - O contrato de Credenciamento para a Prestação de Serviços Médicos - Consultórios e Clínicas poderá ser rescindido em caso de fraude. Assim, dá causa a resolução do contrato a credenciada que exige pagamento por serviços não prestados. II - A credenciada que pretende a manutenção do ajuste, resolvido em razão de suposta fraude, deverá comprovar a prestação dos serviços impugnados, porquanto fato constitutivo do seu direito. III - Evidencia-se fraude se identificadas inconsistências nas guias de atendimento e demonstrado que a paciente se encontrava em outro local e hora dos atendimentos exigidos. IV - Deu-se provimento ao recurso da ré. Julgou-se prejudicada a apelação da autora. A parte recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o acórdão não enfrentou todos os argumentos trazidos nos autos e que houve equívoco na análise das provas. Em contrarrazões, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, pois ?As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AgInt no AREsp 1595069/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1/7/2021). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0717209-34.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LEMIER M & M INOVACOES LTDA - ME. Adv(s): DF56293 - MAYARA SERRANO DOS SANTOS MOURA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717209-34.2021.8.07.0001 RECORRENTE: LEMIER M & M INOVAÇÕES LTDA - ME RECORRIDO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE INVOCADO SEM FORÇA VINCULANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, CPC). RAZOABILIDADE DO IMPORTE FIXADO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não configura nulidade por ausência de fundamentação, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em razão do disposto no artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, uma vez apenas ser aplicável o dispositivo nos casos em que há precedente com força vinculante.

2. Atenta às discrepâncias geradas pela literal aplicação do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de relativizar os percentuais mínimos e máximos ali previstos para a fixação da verba honorária, arbitrando-a mediante apreciação equitativa (§8º, artigo 85), tal como fez o nobre Juiz sentenciante. 3. O arbitramento da remuneração do causídico deve ser condizente com o nível do trabalho por ele desenvolvido, mediante apreciação do caso concreto pelo magistrado, fixando-o em patamar condizente com a razoabilidade e proporcionalidade. 4. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. Apelo conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o colegiado estabeleceu os honorários sucumbenciais em patamar inferior ao mínimo legal, mesmo não existindo na espécie qualquer hipótese autorizadora de arbitramento por equidade. Colaciona julgados do STJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma, a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, quanto ao pedido de fixação de honorários com observância ao comando inserto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0003538-24.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRUNA ALENCAR ALVES PEREIRA. Adv(s): CE7125 - PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF4503 - FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO. R: JOSE COSME SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA BETANIA DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0003538-24.2017.8.07.0001 RECORRENTE: BRUNA ALENCAR ALVES PEREIRA RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, JOSÉ COSME SOARES, KATIA BETÂNIA DE SOUZA SOARES DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERRENO DE MARINHA. ANÁLISE RESTRITA À RELAÇÃO CONTRATUAL JUNGIDA ENTRE PARTICULARES. PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. GRAVAME ANTERIOR À OCUPAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Oponibilidade erga omnes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se a prova documental se mostra suficiente para dirimir os pontos controvertidos da lide, o indeferimento de dilação probatória para oitiva de testemunhas, com julgamento antecipado da lide, não implica malferimento à defesa da parte, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 2. No caso, a autora, ora apelante, sob a alegação precípua de usucapião, opôs embargos de terceiro ante a penhora realizada nos autos de execução hipotecária ajuizada pela PoupeX, lastreada em contrato de compra e venda e financiamento com pacto adjecto de hipoteca, dentro das condições previstas para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado, em 29/6/90 entre terceiros e a Fundação Habitacional do Exército, figurando a PoupeX como credora hipotecária, sendo devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, como exige o art. 1.492 do CC. Ademais, consta do teor do instrumento contratual, assim como da descrição em seu registro imobiliário, que o imóvel se cuida de terreno de marinha, tendo sido pago importe referente ao laudêmio que recai sobre o mesmo. 3. Lado outro, vislumbra-se que a autora ajuizou a ação própria para reconhecimento da usucapião e houve a suspensão do feito por 1 (um) ano (art. 313, § 5º, do CPC). Transcorrido tal prazo, sem qualquer julgamento pelo reportado Juízo, os presentes embargos de terceiro retornaram ao prosseguimento, sendo informado que a ação de usucapião foi remetida à Justiça Federal, uma vez que o imóvel objeto da ação constitui terreno marinha em regime de aforamento?, e ainda se encontrava pendente de julgamento. 4. A alegação de usucapião da propriedade, analisada nos presentes embargos de terceiro tão somente como matéria de defesa, esbarra no óbice conjecturado pela natureza pública do bem, à luz do art. 183, § 3º, da Constituição Federal. Ressalta-se que a autora não pretende a usucapião do domínio útil do bem objeto de enfiteuse, mas tão somente a aquisição originária da propriedade, devendo o julgador se ater aos limites delineados na petição inicial (art. 141 do CPC). No mais, cedejo que os bens vinculados ao SFH não são suscetíveis de usucapião. 5. Cingindo-se à análise do negócio jurídico havido entre particulares, inoponíveis ao Poder Público, no tocante ao contrato de compra e venda no qual figurou como credora hipotecária a PoupeX, observa-se que a autora não esclareceu como iniciou a ocupação do bem, não se podendo constatar sequer se houve invasão ou celebração de contrato com os devedores hipotecários. Contudo, ainda que houvesse a pactuação, é certo que a credora hipotecária não foi comunicada a contento, omissão que repele a boa-fé da embargante, mormente porque a ocupação do imóvel pela autora se iniciou posteriormente à inscrição do gravame da hipoteca no registro do imóvel e, inclusive, ao ajuizamento da execução hipotecária. 6. Ante a publicidade conferida pela inscrição da hipoteca no registro imobiliário do bem, oponível erga omnes, o inadimplemento dos devedores hipotecários e o início da ocupação da autora posteriormente à reportada inscrição e à ação de execução hipotecária, a alegação de usucapião não erige, efetivamente, óbice ao direito de seqüela da credora hipotecária, revelando-se, sob o prisma da relação contratual aqui examinada, hígida a construção efetivada no feito executivo. 7. A hipoteca é gravame que vincula o imóvel ao adimplemento de determinada dívida. Preconiza, assim, o art. 1.419 do CC que, "nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação?". 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais:

a) artigos 357, inciso I, e 369, ambos do Código de Processo Civil, bem como 5º, inciso LV, da Constituição Federal, suscitando nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de provas. Invoca dissensão jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando ementas de julgados de diversos tribunais como paradigmas; b) artigo 9º, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), sustentando preencher os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião urbana. Aduz que o fato de recair hipoteca sobre o imóvel não impede a ocorrência de usucapião. Aponta divergência pretoriana sobre a matéria, trazendo julgado do STJ como paradigma. No recurso extraordinário, após defendera repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial e aponta violação aos artigos 5º, incisos LIV, LV, 6º e 183, todos da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparações dispensadas por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 357 e 369, ambos do CPC, porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior. Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado do STJ: "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes." (AgInt no REsp 1948496/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 1º/2/2022). Melhor sorte não ocorre o recurso especial quanto à indicada ofensa de artigo da CF, pois, consoante iterativos julgados do STJ, "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no AgInt no REsp 1925934/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/11/2021). Tampouco comporta seguimento o apelo especial quanto ao indicado malferimento do artigo 9º, do Estatuto da Cidade, uma vez que "É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o

reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (AgInt no AREsp 1765775/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021). No tocante aos aventados dissensos pretorianos, ressalto, por fim, que, ainda consoante iterativa jurisprudência do STJ, fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. (AgInt no REsp 1932112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/10/2021). Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. No que se refere à alegada ofensa aos artigos 6º e 183, ambos da Constituição Federal, não merece ser admitido o recurso extraordinário, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, o Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA. (ARE 1323080 ED, Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10/1/2022). De igual sorte, descabe dar seguimento ao recurso extraordinário no tocante ao permissivo constitucional do artigo 102, inciso III, alínea "c", porquanto não houve qualquer juízo de validade de lei local. Nesse passo, consoante pacífico entendimento da Suprema Corte, incabível, no caso, a interposição do apelo extremo com base no art. 102, III, alínea c, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. (ARE 1312920 AgR, Relator EDSON FACHIN, DJe 23/8/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0702078-72.2019.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: HOMECAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE GOIANIA LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: INFOWEB EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOMA SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): PR54456 - BRUNO RIBEIRO DUCCI, PR55057 - GREGORY CESAR BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702078-72.2019.8.07.0006 RECORRENTE: HOMECAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME RECORRIDOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE GOIÂNIA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., INFOWEB EIRELI - ME, SOMA SECURITIZADORA S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CDC. FRAUDE DE TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, em decorrência da falha ou má prestação do serviço, conforme art. 14 do CDC e a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3º do CDC, dentre as quais está a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor. 3. Não há falhas na prestação do serviço quando a fraude é perpetrada por 3º que envia email com boleto falso, e a pessoa efetua o pagamento sem as cautelas de praxe. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando o reconhecimento da solidariedade das recorridas na condenação. Aduz a ocorrência de falha na prestação dos serviços. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal e reconhecer a responsabilidade solidária das recorridas, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0702211-61.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: G. S. T.. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO; Rep(s): ANA CAROLINA SEGURA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702211-61.2021.8.07.0001 RECORRENTE: G. S. T. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA SEGURA RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSIMETRIA CRANIANA. PLAGIOFALIA POSICIONAL. ÓRTESE CRANIANA NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 608 DO STJ. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. ART. 20, §1º, VII, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482/2017 DA ANS. EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL DO FORNECIMENTO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão (Súmula nº 608/STJ). 2. O art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.656/98, assim como o art. 20, §1º, VII, da Resolução Normativa nº 482/2017 permitem a exclusão de cobertura ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico (ou não implantáveis). 3. Estando a negativa do plano de saúde baseada no contrato e legislação de regência, não há abusividade na conduta da operadora de saúde em recusar o tratamento ao paciente. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso II, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998, ao argumento de que é incontroverso que o melhor tratamento à assimetria craniana que acometeu o recorrente, com maiores resultados e menores riscos, é a utilização de órtese craniana. Afirma que se a assimetria não for corrigida a tempo, trará consequências funcionais definitivas na sua qualidade de vida, razão pela qual o tratamento não poderia ter sido recusado pelo plano de saúde. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Por fim, pede a inversão do ônus de sucumbência, com a condenação da parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios recursais. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 10, inciso VII, da Lei 9.656/1998. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedidos de inversão do ônus de sucumbência e consequente condenação da parte recorrida ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III ? Ante o exposto,

ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0721094-59.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721094-59.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JOSE ANTÔNIO ARAUJO DA SILVA RECORRIDO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. INFORMAÇÃO SOBRE O PARADEIRO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. 2. A busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente deve ser realizada antes de apreciada a resposta do réu, sendo que a decisão que determina ao devedor que indique onde se encontra o bem, ou informe os dados completos da pessoa para quem o bem teria sido alienado, decorre tanto da posse que se presume tenha o devedor do bem, quanto do dever de colaboração com o juízo, para o devido prosseguimento do processo. 3. Cabe a aplicação do Código de Processo Civil em caráter complementar ao rito específico estabelecido pelo Decreto-Lei n. 911/69, não havendo ilegalidade na determinação para que o réu indique a localização do veículo alienado fiduciariamente, em homenagem aos primados da boa-fé, cooperação processual e da efetividade do processo, podendo o julgador adotar medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigos 1º, 5º, 6º e 139, IV, do CPC). 4. Todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve agir com boa-fé, cabendo-lhe, ainda, cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A inobservância desses princípios cria embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais, o que pode consubstanciar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, § 1º, do CPC. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 4º, do Decreto-Lei 911/1969, 6º, 77, inciso IV e 378, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a determinação judicial para ele indicar a localização do veículo objeto da busca e apreensão, sob pena de configuração de ato atentatório à justiça, é desarrazoada e sem amparo legal. Invoca dissenso pretoriano quanto ao ponto, colacionando ementas de julgados de diversos tribunais como paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 4º, do Decreto-Lei 911/1969, 6º, 77, inciso IV e 378, todos do CPC. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: ?Ao contrário do alegado, não é possível excluir a multa aplicada em decorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a inarredável necessidade de revolvimento de todo o acervo fático-probatório para se chegar à conclusão de que os motivos que levaram à fixação dessa penalidade não subsistem, tampouco reduzi-la, por esbarrar a pretensão no mesmo óbice sumular.? (AgInt no AgInt no AREsp 632.382/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 19/10/2021). Ressalto, por fim, que, ainda consoante iterativa jurisprudência do STJ, ?fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp 1932112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/10/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0703096-78.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LATICINIOS BELA VISTA LTDA. Adv(s): GO36876 - MARDEN REIS DE ABREU FILHO, GO13116 - SAMI ABRAO HELOU. R: NESTLE BRASIL LTDA.. Adv(s): DF19535 - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, DF41952 - LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS, DF1942 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER. R: BLUE DIAMOND DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s): SC16188 - CLAUDIO CESAR MIGLIOLI. R: MB REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0703096-78.2021.8.07.0000 RECORRENTE: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA RECORRIDOS: NESTLE BRASIL LTDA., BLUE DIAMOND DO BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, MB REPRESENTAÇÕES LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE MANTIDA. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS DURANTE TODO O PERÍODO DA ALEGADA RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 44, § 4º, DA LEI N. 4.886/65 NA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A agravante alega tão somente ter entabulado contrato verbal de representação comercial com a Laticínios Bela Vista Ltda.-Me (nome fantasia Piracanjuba) e, essencialmente, contra ela são deduzidos os pedidos, inclusive de apresentação de documentos. Postula em relação a outras duas pessoas jurídicas o reconhecimento da responsabilidade solidária, ante a configuração de grupo econômico. 2. Na análise de recebimento da petição inicial, o Juízo de origem determinou que a parte autora/agravante apresentasse ?elementos para configuração de responsabilidade da segunda e terceira requeridas pela contratação do autor pela primeira requerida ou excluir tais requeridas?. 3. Limitou-se a agravante a apontar notícia de jornal sobre possível formação de parceria entre as sociedades empresárias para venda de alguns produtos. 4. Nesse contexto, além de não demonstrar a existência de um grupo econômico, não há a mínima indicação de abuso da personalidade jurídica. E, de acordo com o art. 50, § 4º, do CC, a mera existência de grupo econômico sem a presença do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica seja para alcançar o patrimônio dos sócios (?desconsideração direta?) seja para alcançar o patrimônio de outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico (?desconsideração indireta?). Logo, inexistente motivo hábil a atrair a pretendida responsabilidade solidária e, por conseguinte, escorreita a decisão agravada ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil Ltda. e da Blue Diamond do Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda. 5. Não se discute a incidência da prescrição quinquenal sobre a pretensão do recebimento da comissão havida entre as partes, consoante disposição do art. 44 da Lei n. 4.886/65. Contudo, a agravante também busca receber indenização pela rescisão supostamente sem justa causa, com base no art. 27, ?j?, da Lei n. 4.886/65, sobre a qual não incide idêntico prazo prescricional quinquenal da pretensão relativa à comissão. Decerto, o direito subjetivo patrimonial emerge somente após a rescisão contratual, alegadamente sem justa causa. 6. Conforme entendimento do STJ, ?4. O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. 5. É quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei 4.886/65. 6. Conforme precedentes desta Corte, contudo, essa regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, "j", da Lei 4.886/65 (REsp 1.085.903/RS, Terceira Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 30/11/2009). 7. Na hipótese, nos termos do art. 27, "j", da Lei 4.886/65, até o termo final do prazo prescricional, a base de cálculo da indenização para rescisão injustificada permanece a mesma, qual seja, a integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que a recorrente exerceu a representação comercial em nome da recorrida. 8. Agravo em recurso especial não conhecido. 9. Recurso especial conhecido e provido?. (REsp 1469119/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017). 7. Assim, devem ser juntadas aos autos as notas fiscais (para fins de cálculo da indenização) durante todo o período em que verificada a relação comercial entre os litigantes, afastando-se, pois, a limitação do prazo quinquenal imposta pelo Juízo de origem. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 27, alínea ?j?, da Lei 4.886/1965, sustentando que se a pretensão de cobrar comissões está fulminada pela prescrição, não há que se falar em declaração ou reconhecimento de direito advindos destas cobranças. Aduz que o recorrido tem como causa de pedir a-

exibição de documentos objetivando a reapuração de comissões que supostamente deixou de receber antes de 20/10/2015, com a consequente majoração da indenização legal de 1/12 avos. Contudo, defende que o acórdão recorrido, ao deferir o pedido de apresentação das notas fiscais de vendas e de devoluções relativas a período prescrito, estaria violando o aludido dispositivo legal, que dispõe que a base de cálculo é a retribuição auferida pelo representante durante a representação. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 27, alínea ??, da Lei 4.886/1965. Isso porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, consignados no próprio item 5 da ementa, no sentido de que ?a agravante também busca receber indenização pela rescisão supostamente sem justa causa, com base no art. 27, ??, da Lei n. 4.886/65, sobre a qual não incide idêntico prazo prescricional quinquenal da pretensão relativa à comissão. Decerto, o direito subjetivo patrimonial emerge somente após a rescisão contratual, alegadamente sem justa causa? (g.n.), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame do contrato e do conjunto de provas, providência vedada na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0701991-86.2019.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): GO45678 - THIAGO DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701991-86.2019.8.07.0016 RECORRENTE: L. S. C. N. RECORRIDO: K. B. C. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU. 1. Havendo nos autos a prova da relação afetiva duradoura, contínua, pública e com a finalidade de constituir família, o reconhecimento da união estável é medida que se impõe. 2. Negou-se provimento ao apelo. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 7º, 8º, 139, inciso I, todos do Código de Processo Civil; 1.723 e 1.724, estes do Código Civil, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de produção de prova; b) artigo 489, §1º, incisos II e IV, do CPC, apontando nulidade por ausência de fundamentação. Aduz que não foram enfrentados todos os argumentos e provas colacionados. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular e está presente o interesse em recorrer. O apelo especial não merece ser admitido, pois não restou comprovado que o advogado subscritor do apelo possuía poderes outorgados pela recorrente no momento em que o recurso foi interposto. Com efeito, embora intimada a regularizar sua representação processual (ID 32135226), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º, c/c 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, todos do Código de Processo Civil, a parte recorrente juntou aos autos o instrumento de mandato (ID 32371793) firmado em data posterior ao momento da interposição do recurso. A respeito do tema, a Corte Superior possui entendimento no sentido de que o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ. 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. 3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1778050/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021) Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não mereceria prosseguir quanto à apontada ofensa aos artigos 7º, 8º, 139, inciso I, 489, §1º, incisos II e IV, todos do Código de Processo Civil; 1.723 e 1.724, estes do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0717197-23.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEVY SILVA. Adv(s): DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717197-23.2021.8.07.0000 RECORRENTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: LEVY SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU ENFERMEIRO. ASTREINTES. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 608 da Súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. As operadoras de planos de saúde não podem limitar o tipo de tratamento a ser utilizado para cada enfermidade, mas tão somente o rol de moléstias passíveis de tratamento. A decisão de home care como tratamento necessário e adequado compete ao médico especialista e não ao Plano de Saúde. 3. Descabido o pedido de exclusão ou redução do valor das astreintes quando se verifica que, ante a inércia da operadora de plano de saúde em cumprir o decurso, o d. juiz de origem tenha determinado, por duas vezes, a comprovação do seu cumprimento em prazo certo, sob pena de multa diária para, somente então, se constatar a satisfação da ordem judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação aosseguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 537, caput, §1º e inciso II do CPC e 884do Código Civil, pugnano pela redução do valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de acarretar o enriquecimento sem causa do recorrido. Requer, ao fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 30649362 - Pág. 7) II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.? (AgInt no AREsp 1834575/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/11/2021). Igualmente não deve seguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 537, caput, §1º e inciso II, do CPC e 884 do Código Civil, porquanto eventual análise da tese recursal implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta sede, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (ID 30649362 - Pág. 7). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0701075-95.2021.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA. R: WALMIR MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF5951 - WALTER DECASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701075-95.2021.8.07.9000 RECORRENTE: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA RECORRIDOS: MARIA DA GLÓRIA CRUZ SOUSA, WALMIR MOREIRA DE SOUSA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. DIGNIDADE. DEVEDOR. PRESERVADA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil (CPC/15), estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não se constata na espécie. 2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (arts. 649, IV, do CPC/1973 e 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 942 do CPC, ante a não observância do procedimento de ampliação do colegiado pelo relator quando o acórdão não for unânime; b) artigo 833, §2º, do mesmo diploma legal, defendendo a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento ao artigo 942 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável questionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?Como dispõe o art. 105, III, da CF/1988, submetem-se a recurso especial apenas as causas decididas, sendo esse o fundamento para a exigência do questionamento, tal como descrito nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. (EDcl no AgInt no REsp 1889506/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/12/2021). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa ao artigo 833, §2º, do Código Adjetivo Civil. Isso porque o entendimento da turma julgadora se encontra em sintonia com o supragado pela Corte Superior, no sentido de que: ?A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. ? (AgInt no AgInt no AREsp 1426341/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/12/2021). Incidência, portanto, à espécie, da Súmula n. 83/STJ, que também é aplicável aos recursos interpostos somente com base na alínea a do permissivo constitucional. (AgRg no AREsp 1923971/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 16/12/2021). Por fim, em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt nos EDcl no AREsp 1832357, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/10/2021. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0722288-94.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIE LOU MADSEN KRONEMBERGER. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722288-94.2021.8.07.0000 RECORRENTE: MARIE LOU MADSEN KRONEMBERGER RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO. Diante do falecimento do executado e do direcionamento da execução contra a meeira, não configura excesso à execução a penhora que não supera o percentual da dívida que é de sua responsabilidade. Valor decorrente de empréstimo consignado não se equipara a reserva financeira depositada em caderneta de poupança, sendo irrelevante se o montante é superior ou não a 40 salários-mínimos. A quantia decorrente de empréstimo consignado não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora, conclusão a ser excepcionada apenas se o executado demonstrar que o referido montante é imprescindível à sua manutenção e à da sua família. Precedentes do TJDF e do STJ. Não havendo demonstração de que o valor é indispensável para o sustento da executada, deve ser mantida a penhora que recaiu sobre verba decorrente de empréstimo consignado. A recorrente alega violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sustentando que a hipótese dos autos ? verba oriunda de empréstimo consignado ? guarda pertinência com a regra de impenhorabilidade. No aspecto, colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Cláudio Augusto Sampaio Pinto, OAB/DF 14.294 (id 31336121, pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à apontada violação ao artigo 833, inciso X, do CPC, seja quanto ao correlato dissenso interpretativo. Com efeito, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEPÓSITO EM CONTA SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2020 e concluso ao gabinete em 08/04/2021. 2. O propósito recursal é decidir sobre a penhora de valores oriundos de empréstimo consignado, depositados na conta salário do executado. 3. É incabível a interposição de recurso especial fundada em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O fato de o pagamento das parcelas incidir diretamente sobre a contraprestação recebida como fruto do trabalho não equipara os valores oriundos de empréstimo consignado aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ou às quantias recebidas por liberalidade de terceiro

e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, aos quais o legislador conferiu a proteção da impenhorabilidade (art. 833, IV, CPC/2015). 5. Se nem mesmo o salário e verbas assemelhadas, que têm natureza alimentar, gozam de impenhorabilidade absoluta, não é razoável que se confira tal blindagem aos valores decorrentes de empréstimo consignado, apenas porque se encontram depositados na conta salário do devedor. 6. Hipótese em que, diferentemente do decidido pela T erceira Turma no REsp 1.820.477/DF, (julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020), o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, registrou que a penhora recaiu sobre valores cuja origem não foi comprovada pelo devedor, não havendo, pois, falar em impenhorabilidade. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1931432/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/6/2021). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1030202/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/11/2021). Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado da recorrente, Cláudio Augusto Sampaio Pinto, OAB/DF 14.294. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0713956-30.2020.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO JOSE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: ENIO RENATO ROCHA NASCIMENTO. Adv(s): DF50842 - PAULO GUILHERME PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713956-30.2020.8.07.0015 RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA BARBOSA RECORRIDO: ENIO RENATO ROCHA NASCIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. NEGOCIAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO EM SITE DE VENDAS. OLX. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. COMPRADOR E VENDEDOR VÍTIMAS DE TERCEIRO GOLPISTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO VENDEDOR EM FAVOR DO COMPRADOR. PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO EM NÍTIDO CARÁTER DE RECONVENÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a admitir a propositura da reconvenção junto com a contestação, nos termos do artigo 343, caput, do CPC. 2. Meras irregularidades como a ausência do termo "reconvenção" na peça de contestação não impedem o conhecimento e a análise pelo juízo dos pedidos reconventionais manifestamente deduzidos pela parte inicialmente de mandada. Vícios sanáveis como os relacionados ao valor da causa e o conseqüente recolhimento das custas podem ser corrigidos por determinação de emenda à reconvenção. 3. Quando a sentença não resolve a causa posta em juízo na sua exata dimensão, deixando, por exemplo, de analisar pedidos deduzidos em sede de reconvenção, impõe-se o reconhecimento de julgamento citra petita em nítida afronta às disposições dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, tema passível de conhecimento de ofício. 4. Caracterizada omissão no julgamento, a sentença deve ser desconstituída e os autos devolvidos à instância de origem para apreciação da reconvenção. 5. Preliminar de ofício acolhida. Recurso prejudicado. O recorrente alega violação aos artigos 292, 293 e 343, todos do CPC, sustentando que o acórdão impugnado incorreu em julgamento extra petita, na medida em que a contestação apresentada pelo recorrido não pode ser considerada como reconvenção, tanto pela ausência de impugnação ao valor da causa, quanto pela incompatibilidade dos pedidos formulados na inicial. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados de diversos tribunais, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 292, 293 e 343, todos do CPC, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. IV - Não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020, AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018).? (AgInt nos EDcl no AREsp 1824372/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 5/11/2021). (G.N.). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, isso porque a análise da demonstração de dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorregada, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp 1796978/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 1º/12/2021). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0733794-69.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. R: FABRICIO ACAUAN DE FILIPPIS. R: FF COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS & EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733794-69.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMÍNIO BRISAS DO LAGO RECORRIDOS: FF COMÉRCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS & EVENTOS LTDA - ME, FABRÍCIO ACAUAN DE FILIPPIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. RESTAURANTE. RESCISÃO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 8.245/91, o locador é obrigado a garantir, durante o tempo de locação, o uso pacífico do imóvel locado. 2. A interrupção da locação, por culpa do locador, antes de esaurido o prazo de vigência contratado, enseja o dever de reparação pelos prejuízos causados ao locatário. 3. Somente é possível determinar o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes em relação aos prejuízos objetivamente comprovados nos autos. 4. A integridade psíquica (dor) é direito da personalidade cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais. Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, medo, vergonha, constrangimento etc. 5. É cabível a compensação por danos morais pela rescisão de contrato de locação comercial antes de expirado o prazo de vigência, quando demonstrado que o sócio da locatária ficou abruptamente desprovido de sua única fonte de sustento. 6. Na hipótese, ao ver seu negócio totalmente fracassado em apenas dois meses, em razão da interrupção do contrato de locação por culpa do réu, o autor sofreu evidente abalo psicológico - ofensa ao direito à integridade psíquica --, sobretudo por ter perdido seu sustento em momento delicado, com esposa grávida e com sua saúde debilitada por ser portador da síndrome de

Crohn. 7. Recursos conhecidos e não providos. Honorários majorados para 12% (doze por cento). O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação; b) artigo 393 do Código Civil, pois não considerou que o contrato firmado entre as partes foi rescindido em virtude de força maior, consubstanciado no cumprimento de

- decisão liminar proferida na ação possessória ajuizada por Rafael Nascimento Frans Sonda (Processo 0736830-56.2017.8.07.00014); c) artigos 186, 927 e 944, todos do CCB, por ter mantido a condenação ao pagamento de danos morais no exorbitante valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Em contrarrazões, os recorridos requerem a majoração dos honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ausência de fundamentação. Isso porque, contando ?O acórdão recorrido (...) com motivação suficiente, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia?, não há que se ?falar em descumprimento do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015?. (REsp 1950828/BA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ-e de 13/12/2021). Melhor sorte não colhem as teses de contrariedade aos artigos 186, 393, 927 e 944, todos do CCB, porque, para se aferir a existência ou não de força maior (AgInt no AREsp 1882113/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 26/11/2021) e a apreciação do pleito de redução do quantum indenizatório (AgInt no AREsp 1867343/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 1º/2/2022), exige aprofundado reexame do conjunto fático e probatório, providência vedada pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao pedido de majoração dos honorários de advogado, embora prevista no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0720134-06.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720134-06.2021.8.07.0000 RECORRENTE: L. R. N. RECORRIDO: D. C. S. R. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Definido em sede do agravo de instrumento sua ?manifesta inadmissibilidade porque o ato processual atacado (decisão de mero expediente, que reconhece a inalterabilidade da sentença, sentença que não foi impugnada em tempo e forma adequados) constitui mero despacho ordinatório que não comporta agravo de instrumento. Ademais, ainda que se pudesse admitir o contrário, o certo é que eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça tem efeitos ex nunc, ou seja, não alcança atos pretéritos? 1.1. Nada a alterar em sede do presente agravo interno. 2. Agravo interno conhecido e não provido. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido violado o artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita tem conteúdo decisório e lhe traz graves prejuízos, porque, apesar de não ter condições financeiras, será obrigada a pagar honorários advocatícios e custas processuais. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É possível a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa? (EDcl no AgInt no AREsp 1738346/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJ-e de 13/12/2021). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 203, §2º, do CPC. Isso porque a turma julgadora, além de reconhecer que o ato processual atacado constitui decisão de mero expediente, salientou que a sentença, onde foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não foi tempestivamente impugnada. Destacou, também, que o eventual deferimento daquele pleito ostenta efeitos ex nunc. Apesar disso, a recorrente se limitou a renovar o simples argumento de que o ato combatido tem conteúdo decisório. Assim, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1947473/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 1º/12/2021). Ademais, para infirmar as conclusões da turma julgadora, é indispensável reapreciar o conjunto probatório, providência obstada pelo verbete sumular 7 do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0010157-04.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER. R: FRANCISCO SERGIO MAGALHAES PINTO. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0010157-04.2016.8.07.0001 RECORRENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: FRANCISCO SERGIO MAGALHAES PINTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESP 1.312.736/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APORTE DE VALOR A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL DIRETO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O EX-EMPREGADOR ACOLHIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que a parte autora postula não somente a revisão de benefícios previdenciários, como também a recomposição da reserva matemática em virtude da prática de ato ilícito. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias pelo patrocinador no bojo da reclamação trabalhista não significa, de per si, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de condenação do ex-empregador a suportar o aporte de valor necessário à reintegração da reserva atuarial do fundo previdenciário. 3. Uma vez evidenciado nos autos a necessidade/utilidade da jurisdição, bem como a adequação procedimental a justificar a propositura da presente demanda, impõe-se a rejeição da preliminar de ausência de interesse processual. 4. Incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em que a lesão renova-se mês a mês, não há prescrição do fundo do direito, mas das parcelas anteriores ao quinquídio legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Ao julgar o REsp 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955), o STJ firmou a tese principal de que ?quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria?. 6. No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, ?ainda

sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?. 7. Cabível a revisão pleiteada, diante da presença dos elementos fixados pelo STJ na modulação dos efeitos do Tema 955, condicionada, contudo, à prévia e integral realização do aporte de valor devido para recompor as reservas matemáticas da entidade de previdência complementar ré. 8. É devido ao autor a preservação do salário de participação, com base no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios, no caso de perda parcial de remuneração mensal. 9. Configura-se ato ilícito do patrocinador/ex-empregador a omissão quanto ao pagamento oportuno das horas extras e, como consequência, também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à época sobre tais parcelas. 10. Somente um estudo técnico atuarial específico é capaz de apurar o valor necessário para a recomposição das reservas matemáticas do ente previdenciário, não sendo suficiente o mero cálculo aritmético fruto da atualização de contribuições previdenciárias já recolhidas na Justiça Trabalhista. 11. Uma vez que o ato ilícito do patrocinador foi a causa direta para a ocorrência do resultado danoso (desequilíbrio atuarial do fundo ante o deferimento do pleito revisional), cabe a ele a responsabilidade direta por pagar o aporte de valor complementar, se necessário, a ser apurado pelo estudo técnico atuarial. 12. Diante do pedido expresso formulado na inicial contra o ex-empregador, impõe-se sua condenação a arcar, a título de indenização, com as diferenças relativas ao Benefício Especial Temporário (BET), haja vista o nexo de causalidade entre o ilícito praticado (não pagamento das horas extras no momento oportuno) e a percepção pela parte autora de quantia inferior ao devido na distribuição do superávit. 13. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 17 e 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, argumentando, em síntese, que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; b) artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, por entender excessiva a verba honorária fixada, sobretudo, porque não foi sucumbente, devendo ser afastada a condenação a esse título; Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que, com relação à mencionada contrariedade aos artigos 17 e 18, caput e § 3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes à tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado fez constar que (ID 27209641): (...) No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, ?ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras),reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso??. Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Ou seja, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Por essa razão, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a este aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à indicada afronta ao artigo 85, caput e §2º, porquanto eventual apreciação da tese recursal, acerca dos honorários advocatícios em debate, demandaria o reexame de provas, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0010157-04.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER. R: FRANCISCO SERGIO MAGALHAES PINTO. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF20120 - CECILIA MARIA LAPÉTINA CHIARATTO, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0010157-04.2016.8.07.0001 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: FRANCISCO SERGIO MAGALHAES PINTO DECISÃO I- Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESP 1.312.736/RS. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. TEMA 955 DO STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS VERIFICADOS. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APORTE DE VALOR A SER SUPORTADO PELO EX-EMPREGADOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL DIRETO. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O EX-EMPREGADOR ACOLHIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que a parte autora postula não somente a revisão de benefícios previdenciários, como também a recomposição da reserva matemática em virtude da prática de ato ilícito. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias pelo patrocinador no bojo da reclamação trabalhista não significa, de per si, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de condenação do ex-empregador a suportar o aporte de valor necessário à reintegração da reserva atuarial do fundo previdenciário. 3. Uma vez evidenciado nos autos

a necessidade/utilidade da jurisdição, bem como a adequação procedimental a justificar a propositura da presente demanda, impõe-se a rejeição da preliminar de ausência de interesse processual. 4. Incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, em que a lesão renova-se mês a mês, não há prescrição do fundo do direito, mas das parcelas anteriores ao quinquídio legal, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Ao julgar o REsp 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 955), o STJ firmou a tese principal de que "quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria?". 6. No entanto, para as ações ajuizadas na Justiça Comum antes do julgamento do acórdão paradigma, o STJ modulou os efeitos da decisão para determinar que, "ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso?". 7. Cabível a revisão pleiteada, diante da presença dos elementos fixados pelo STJ na modulação dos efeitos do Tema 955, condicionada, contudo, à prévia e integral realização do aporte de valor devido para recompor as reservas matemáticas da entidade de previdência complementar ré. 8. É devido ao autor a preservação do salário de participação, com base no art. 30 do Regulamento do Plano de Benefícios, no caso de perda parcial de remuneração mensal. 9. Configura-se ato ilícito do patrocinador/ex-empregador a omissão quanto ao pagamento oportuno das horas extras e, como consequência, também quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à época sobre tais parcelas. 10. Somente um estudo técnico atuarial específico é capaz de apurar o valor necessário para a recomposição das reservas matemáticas do ente previdenciário, não sendo suficiente o mero cálculo aritmético fruto da atualização de contribuições previdenciárias já recolhidas na Justiça Trabalhista. 11. Uma vez que o ato ilícito do patrocinador foi a causa direta para a ocorrência do resultado danoso (desequilíbrio atuarial do fundo ante o deferimento do pleito revisional), cabe a ele a responsabilidade direta por pagar o aporte de valor complementar, se necessário, a ser apurado pelo estudo técnico atuarial. 12. Diante do pedido expresso formulado na inicial contra o ex-empregador, impõe-se sua condenação a arcar, a título de indenização, com as diferenças relativas ao Benefício Especial Temporário (BET), haja vista o nexo de causalidade entre o ilícito praticado (não pagamento das horas extras no momento oportuno) e a percepção pela parte autora de quantia inferior ao devido na distribuição do superávit. 13. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte; b) artigo 884 do Código Civil, sustentando ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, em face da condenação do banco ao pagamento da cota referente à reserva matemática e por não ter sido determinado deduções das contribuições já recolhidas por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0702846-25.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: TERRACAP. Adv(s): DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702846-25.2020.8.07.0018 RECORRENTE: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME RECORRIDO: TERRACAP DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. TERRACAP. LICITAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INICIATIVA DO COMPRADOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de compra e venda de imóvel por meio de licitação pública com alienação fiduciária, aplicáveis a Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 9.514/97. Além disso, o edital rege a licitação e suas exigências devem ser atendidas por todos os licitantes. 2. No caso, o edital de licitação estabeleceu a adoção do sistema de alienação fiduciária como garantia do financiamento e, tal como a escritura pública de compra e venda, não previu cláusula de arrendamento ou resilição unilateral por ato do particular. 3. O indigitado item 79 do edital também não previu hipótese de rescisão do contrato, tratando somente da compensação, haja vista a previsão do § 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, o qual estipula que é do devedor fiduciante a obrigação pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que este vier a ser imitado na posse. Deve ser entendido como hipótese para aplicar na rescisão quando ambas as partes têm interesse no desfazimento do contrato firmado, de acordo com a previsão do art. 79, inc. II, e §1º, da Lei n. 8.666/93. 4. Como a escritura de compra e venda com alienação fiduciária garante à Terracap as prerrogativas previstas na Lei n. 9.514/97, não há fundamento jurídico que ampare a rescisão do contrato firmado nesses termos e a restituição dos valores pagos. 5. Apelação conhecida e não provida. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 85, §3º, inciso V, do Código de Processo Civil, requerendo seja aplicada a regra contida na referida norma no caso em debate; b) artigos 3º e 41, ambos da Lei 8.666/73 e 473 do Código Civil, pleiteando, em síntese, seja reconhecido o direito à rescisão do contrato na forma posta na inicial, uma vez que previsto no edital. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 85, §3º, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto a referida tese recursal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Além disso, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa aos artigos 3º e 41, ambos da Lei 8.666/73 e 473 do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise do edital, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0722677-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDGAR MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722677-13.2020.8.07.0001 RECORRENTE: EDGAR MARTINS DE SOUZA RECORRIDA: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A DECISÃO Esta Presidência inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos por EDGAR MARTINS DE SOUZA (ID 25883022), situação que ensejou o manejo de agravos direcionados às respectivas Corte Superiores. O STJ não conheceu recurso (ID 32382745 ? p. 5/7). O STF, por sua vez, determinou a devolução dos autos, considerando que o assunto versado no apelo extremo corresponde aos Temas 735 e 784, ambos da sistemática da repercussão geral (ARE 808.524 e RE 837.311) (ID 32382745 ? p. 11/12). A ementa do paradigma referente ao Tema 784 é a seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRERERIFICAÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como ?Administrador Positivo?, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837.311, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 15/4/2016). A turma julgadora, na mesma toada, fez constar que (ID 21686400): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA COMINATÓRIA. CONCURSO PARA CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS ? ELETRICIDADE. CEB. APROVAÇÃO DO CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. ALEGAÇÃO DE PRERERIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme estabelecido no Tema 784 do STF, o candidato aprovado fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação se demonstrada a inequívoca necessidade de preenchimento de vagas no período de validade do concurso. 2. Não restou comprovado que a contratação de serviços específicos mediante instituto da terceirização incorreu em preterição da classificação do recorrente, pois não verificada a integral identidade de funções entre o objeto dos contratos de terceirização e o cargo almejado, mesmo em análise ampla e conjunta contratual. 2.1. A nomeação dos candidatos que compõem o cadastro de reserva depende da discricionariedade e oportunidade da Administração. Em se verificando ausência de abuso de direito nas contratações de serviços terceirizados, mormente diante do entendimento vinculante do STF pela licitude da terceirização de atividades-fim, não se evidencia nos autos qualquer irregularidade, de modo que não se justifica a nomeação do autor classificado para o cadastro de reserva. 3. Apelação cível desprovida. Sentença mantida. Logo, verifica-se que o acórdão deste Tribunal de Justiça encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento do STF sedimentado no RE 837.311. Por outro lado, em relação ao Tema 735, a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral da matéria debatida no ARE 748.371, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo extraordinário. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0718595-07.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: SERGIO ALAN SENISSE PRATES. Adv(s): DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, DF39986 - FELIPE GUTHS. R: SERGIO ALAN SENISSE PRATES. Adv(s): DF39986 - FELIPE GUTHS, DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO PROCESSO: 0718595-07.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: SÉRGIO ALAN SENISSE PRATES AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO ALAN SENISSE PRATES, fundamentado no artigo 1.021 e seguintes do CPC, c/c artigos 265, 266 e 267 do Regimento Interno do TJDF, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. O agravante sustenta que o julgado recorrido afronta a tese fixada no tema 955 do STJ e repisa os argumentos lançados no apelo especial, pleiteando o provimento do recurso. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Com efeito, dispõe o artigo 1.030, §2º, do CPC de 2015, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso

pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT, pois não desafia decisão que tenha negado seguimento a recurso especial ou que tenha determinado o sobrestamento do apelo constitucional. Convém ressaltar, ainda, que a própria Corte Superior entende que "constitui erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, quando o recurso correto para impugnar determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento delineadas claramente na legislação?" (AgInt no AREsp 1481918/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). Acrescente-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INVIABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I – Conforme ressaltado no decisum monocrático reprochado, dispõe o art. 1.042 do CPC/2015 que o recurso adequado, in casu, seria o agravo em recurso especial, e não o agravo interno interposto pelo ora agravante, na origem. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AREsp n. 1.573.146/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Paciornik, DJe de 16/03/2020). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1947261/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2021) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL EM DETRIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE. IMPOSSIBILIDADE. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO COM VISTAS A DIMINUIR AUMENTO DE PENA-BASE. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É entendimento nesta Corte que a interposição de agravo interno, fundamentado no art. 1.021 do CPC, em detrimento ao agravo em recurso especial, fundamentado no art. 1.042 do CPC, configura erro grosseiro, não passível de convalidação pelo princípio da fungibilidade. (...) (AgRg no AREsp 1656742/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2021) Assim, NÃO CONHEÇO do agravo de ID 27013554. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0703438-80.2021.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA LUIZA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703438-80.2021.8.07.0003 RECORRENTE: MARIA LUIZA FERREIRA LIMA RECORRIDOS: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., CARTÃO BRB S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA APENAS NA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CARTÕES FURTADOS. REALIZAÇÃO DE TRÊS SAQUES E DE UMA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OPERAÇÕES REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO ORIGINAL. USO DA SENHA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte deve solicitar a produção de provas no momento processual adequado. No caso, intimada para especificar provas, a apelante quedou-se inerte. Dessa forma, não cabe a pronuncia de nulidade da sentença para a produção de prova requerida apenas na apelação. 2. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida a partir das alegações do autor na petição inicial. No caso, a apelante formulou pedido de indenização contra a administradora de cartão e fundamentou a razão pela qual entendia que ela seria responsável pelos danos sofridos. Preliminar rejeitada. 3. A teor do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, é objetiva a responsabilidade da instituição financeira por danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias. Cuida-se da responsabilidade pelo fato do serviço cujos pressupostos são: 1) serviço defeituoso; 2) dano material e/ou moral; 3) nexo de causalidade. 4. Como consequência da referida disciplina, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479-STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 5. A responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade irrestrita: deve-se verificar, no caso concreto, eventual excludente de responsabilidade. Para se eximir do dever de indenizar, o fornecedor deve provar que o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). 6. O titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. De acordo com o acervo probatório, restou evidenciada a culpa exclusiva da consumidora que deixou de atender a cuidados básicos na guarda e utilização de cartão magnético com chip e senha. Dessa forma, inexistiu o dever de indenizar. 8. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos artigos 6º, incisos VI e VIII, 14, caput, e § 1º, inciso II, 22, caput, 25, § 1º, todos do CDC, 186 e 927, parágrafo único, ambos do Código Civil, 373, inciso II, e 374, incisos II e IV, ambos do CPC, sustentando que foi vítima de furtos dos cartões do BRB, Itaú e Santander, o qual somente foi percebido após consultar o saldo bancário no BRB e verificar movimentações financeiras estranhas ao seu conhecimento. Afirma que solicitou a devolução das quantias retiradas de sua conta e o cancelamento das operações futuras, mas seu pedido foi rejeitado. Assevera que houve falha de segurança e prestação de serviço defeituoso, o que lhe causou danos morais e materiais que devem ser arcados pela parte recorrida. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Por fim, pede a concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Inicialmente, tenho por desnecessária a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o benefício postulado, por ter sido deferido em primeira instância (ID 29691590), abrange todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/1950. Evidente, assim, a isenção do recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno para a interposição dos presentes recursos constitucionais. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 6º, incisos VI e VIII, 14, caput, e § 1º, inciso II, 22, caput, 25, § 1º, todos do CDC, 186 e 927, parágrafo único, ambos do Código Civil, 373, inciso II, e 374, incisos II e IV, ambos do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o

reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, "Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (AgInt no AREsp 1980044/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/12/2021). Por fim, verifico que, apesar de a recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que "Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art.

105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto" (AgInt no AREsp 1642753/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 18/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0712576-14.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARLY ARAUJO DE CARVALHO. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712576-14.2020.8.07.0001 RECORRENTE: MARLY ARAUJO DE CARVALHO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO. VALORES A MENOR. PLANILHA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente o pedido inicial da autora ao pagamento pelo Banco do Brasil da importância que entende devida a título de danos materiais, em decorrência de suposta má prestação de serviços bancários no que toca ao PASEP. 1.1. Recurso aviado pela autora na busca da reforma da sentença. Sustenta que a decisão se fundamenta em perícia contábil que apresenta diversos equívocos. Afirma que a perícia utilizou a ? tabela fornecida pela Secretária do Tesouro Nacional para fins de cálculo?, mostrando-se um equívoco, eis que esse documento não reflete os indexadores de correção monetária dos índices determinados pela legislação específica. 1.2. Em suas contrarrazões, o requerido levanta a preliminares de não conhecimento do apelo em virtude do princípio da dialeticidade e da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, impugna a gratuidade de justiça e alega a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, requer o improvido do apelo. 2. Da preliminar de não conhecimento em virtude do princípio da dialeticidade - rejeição. 2.1. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 1.010, II do Código de Processo Civil. 2.2. Em que pesem as alegações do apelado, a apelante expôs os motivos de sua insatisfação, rebatendo os argumentos expostos na sentença. 3. Da impugnação à gratuidade de justiça. 3.1. Impugnação não apreciada, uma vez que não há pedido de gratuidade de justiça nos autos e a apelante recolheu devidamente o preparo do recurso. 4. Da ilegitimidade do Banco do Brasil. 4.1. Tratando-se de insurgência quanto à prática de atos ilícitos na administração dos valores existentes na conta do autor, quais sejam, indevida atualização monetária do quantum e supostos saques indevidos perpetrados pelo réu, o Banco do Brasil possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda, devendo responder pela suposta falha na prestação do serviço. 4.2. Embora a gestão do PIS/PASEP esteja a cargo de seu Conselho Diretor, certo é que a competência para executar e aplicar as suas deliberações, fazendo cumprir as normas legais, será exercida pelo Banco do Brasil, o qual deverá promover a administração dos recursos disponibilizados e manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais, o que demonstra a sua legitimidade passiva para figurar no feito. 4.3. Julgado desta Corte sobre a matéria: "[...] 4. Por meio da presente ação não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária, não havendo se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil para responder ao pedido formulado na exordial, pois atua como órgão arrecadador das contribuições, gerindo a manutenção das contas e a aplicação dos consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor. Precedentes." (07189013920198070001, Relator: Sandoval Gomes de Oliveira, 2ª Turma Cível, PJe: 25/11/19). 4.4. Desse modo, deve-se reconhecer a pertinência subjetiva da pretensão formulada pela autora na inicial, para restituição de valores decorrentes da incorreta aplicação de índices remuneratórios sobre o saldo da conta do PASEP, com a atribuição legal do Banco do Brasil na qualidade de administrador daquele fundo, razão pela qual o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. 4.5. Preliminar rejeitada. 5. Prejudicial de prescrição. 5.1. O cerne da presente demanda não é o questionamento acerca dos critérios de recomposição dos valores presentes na conta PASEP de titularidade do autor, mas sim a própria quantia sobre o qual devem incidir tais acréscimos e a efetiva aplicação dos índices de correção. 5.2. Assim, ainda que firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32, a atenta leitura do mencionado entendimento revela que a situação fática ora examinada não reflete a hipótese debatida naquele julgado (REsp n.º 1.205.277). 5.3. Também representa circunstância relevante ao afastamento do prazo previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/32 o fato de a presente demanda ter sido proposta em desfavor do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, entidade de direito privado, que não se equipara ao conceito de "Fazenda Pública". 5.4. Em casos similares, este Tribunal também já se manifestou pela adoção do prazo decenal - regra residual inserta no art. 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo menor. 5.5. Com efeito, embora exista debate jurisprudencial acerca do prazo prescricional incidente em situações como a descrita nestes autos (há, ainda, teses pela adoção do quinquênio previsto na legislação consumerista e pelo prazo vintenário, ante a necessidade de observância da regra de transição do art. 2.028 do CC), a identificação do termo inicial - no caso concreto - revela que a pretensão autoral não seria fulminada por quaisquer dos prazos possíveis. 5.6. Para a teoria denominada actio nata, que orienta a interpretação do art. 189 do CC, a pretensão surge no momento em que verificada a ciência inequívoca da violação ao direito subjetivo, em conteúdo e extensão. Ou seja, são irrelevantes quaisquer atos anteriores - quando não era possível atestar satisfatoriamente o malferimento - ou posteriores, restritos à ratificação. 5.7. No caso particular, a pretensão deduzida refere-se a uma diferença de saldo somente conhecida quando obtido pelo demandante o extrato completo de sua conta PASEP. Note-se que, mesmo se adotada a data do saque (08/08/2018) não se observa o decurso de qualquer dos prazos prescricionais possíveis, porquanto ajuizada a presente demanda em 30/04/2020. 5.8. Prejudicial rejeitada. 6. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70 como um Programa de Formação do Servidor Público, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS. 6.1. Na mesma ocasião também foi criado o PIS, Programa de Integração Social, destinado aos empregados da iniciativa privada. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou os dois programas, surgindo o PIS-PASEP, sendo agentes arrecadadores de ambos, na forma do decreto mencionado, o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS). 6.2. Houve novos depósitos nas contas individuais do Fundo PIS-PASEP até o fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à promulgação da Constituição (exercício 1988/1989, que se encerrou em 30 de junho de 1989). O patrimônio acumulado nas contas de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988 foi preservado e está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Esse Conselho Diretor - e não o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal - responde pela gestão desses valores. 6.3. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, no art. 239, deu nova destinação aos valores arrecadados, cessando o aumento do capital das contas então existentes. O mesmo artigo estabeleceu novos arranjos para quem já se beneficiava dos programas e, ainda, para os ingressantes com remuneração de até dois salários mínimos mensais. 6.4. Não obstante responsável pela operação de efetivo crédito da composição e atualização das cotas individuais, o Banco do Brasil não detém margem de discricionariedade para a adoção de índices alheios ao processamento determinado pelo Conselho Diretor. Dito de outro modo, a

instituição financeira requerida encontra-se legalmente vinculada aos índices e encargos que lhes são repassados, restando vedada a aplicação de diretrizes distintas, ainda que mais vantajosas. 6.5. Ou seja, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressão determinação legal, não incidindo as regras consumeristas nas relações decorrentes entre o banco e os titulares das contas PASEP. 7. Nesta ação, questiona-se a má administração do saldo sob custódia do Banco do Brasil e não os índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo, justificando a competência da Justiça local. 7.1. A pretensão deduzida somente encontraria amparo nas seguintes hipóteses: a) se demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade das diretrizes impostas pela União - matéria estranha aos limites desta demanda; ou b) caso constatada a inobservância, pelo Banco do Brasil, dos parâmetros de correção e atualização legalmente estabelecidos - circunstância não verificada no caso vertente. 7.2. Assim, uma vez que não se tem como cogitar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo PIS-PASEP, porquanto submetidas a regimento legal específico, cabia ao requerente provar o fato constitutivo do direito que entende possuir, ou seja, a má administração pelo Banco do Brasil dos valores depositados pela União em sua conta PASEP, nos termos do art. 373, I, do CPC. 8. A autora alega que o banco apelante não promoveu a atualização monetária, nem aplicou os juros correspondentes sobre os valores depositados em sua conta PASEP. 8.1. Foi realizada prova pericial nos autos, a qual constatou que o banco aplicou corretamente os índices de correção determinados pela União, e que não foi verificado qualquer saque indevido realizado na conta da requerente. 8.2. A partir da perícia realizada foi possível verificar a inexistência de qualquer erro no cálculo da conta PASEP da autora. 8.3. O laudo pericial, ao responder os quesitos da autora, explica quais seriam os indexadores previstos quanto à atualização monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP e informa a metodologia utilizada no que toca ao cálculo da valorização das contas individuais. 9. Em que pese a ausência de manifestação da perita acerca da impugnação ao laudo, o magistrado foi claro ao elucidar que, no cálculos apresentados pela parte autora, não foram utilizados os índices de atualização monetária previstos na legislação do PASEP. 9.1. O juiz é destinatário das provas (art. 370, CPC), sendo-lhe assegurado o julgamento da lide, quando reputar desnecessárias novas provas para firmar seu convencimento. 10. Para comprovar a suposta correção irregular do saldo da conta mantida no Fundo PIS-PASEP deveria a autora ter elaborado planilha de cálculos com os índices adequados e então demonstrar que os valores oriundos dessa metodologia divergem dos aplicados pelo Banco do Brasil, providência da qual não se desincumbiu, dando azo ao julgamento de improcedência de sua pretensão. 11. Apelo improvido. A parte recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Em contrarrazões, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167 e OAB/DF 37.808. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois ?As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15? (AgInt no AgInt no AREsp 1595069/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 1/7/2021). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1827854/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/12/2021. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0011232-28.2009.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ADAUTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELSON PINTO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASTROGILDO SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELMA VERONICA ALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDEMIR FERREIRA LAURINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0011232-28.2009.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos repetitivos, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 792.107/DF (Tema 792), nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário de ID 9751277. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0038103-98.2014.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: REMAL ABU ALLAN. Adv(s): DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0038103-98.2014.8.07.0007 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA RECORRIDO: REMAL ABU ALLAN DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO E NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CIÊNCIA DO INADIMPLENTO. ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. 1. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que homologa o laudo pericial em ação de prestação de contas. Com efeito, para o conhecimento do agravo de instrumento é necessário que as decisões agravadas versem sobre as hipóteses expressamente previstas no art. 1.015, do CPC, ressalvada a tese da taxatividade mitigada. 2. Se a parte não poderia ter se insurgido contra a decisão que homologou o laudo pericial, quando proferida tal decisão, impõe-se reconhecer a possibilidade de se discutir, por meio da apelação, o termo inicial de juros de mora adotado no laudo. 3. Não havendo constituição em mora por outro ato extrajudicial que tenha esse efeito, em momento anterior, a mora se reputa constituída a partir da citação no processo, consoante previsão expressa do art. 405, do CC. 4. Todavia, se a dívida não conta com data certa de vencimento, mas se o requerido tinha ciência dela, além de ter sido constituído em mora antes de ajuizada a demanda, por notificação extrajudicial, não há como determinar a incidência de juros de mora somente a partir da citação. Além disso, deve-se considerar a determinação contida no art. 397, parágrafo único, do Código Civil, segundo a qual ?não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial?. 5. Apelo não provido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 397 e 405, ambos do Código Civil, asseverando que os juros de mora devem incidir a partir da citação no caso concreto, porquanto não havia data pré-definida para repasse dos valores e, portanto, inexistia termo inicial de vencimento da obrigação. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a fixação de honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1833861/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/11/2021). Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na suposta negativa de vigência aos artigos 397 e 405, ambos do Código Civil. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação

do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: (...) no caso dos autos, conforme bem observado pelo Magistrado singular, apesar de a dívida reclamada não contar com data certa de vencimento, o requerido tinha ciência da dívida, além de ter sido constituído em mora antes de ajuizada a demanda, por notificação judicial. Em seu apelo, o recorrente não trouxe quaisquer elementos capazes de infirmar tais constatações. Desse modo, na hipótese vertente, não há como determinar a incidência de juros de mora somente a partir da citação. (ID 27899806 - Pág. 5). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DESPACHO

N. 0036774-69.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAULO SERGIO DE SOUZA. Adv(s).: RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR0054285A - THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0036774-69.2014.8.07.0001 RECORRENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA RECORRIDO: MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Esta Presidência inadmitiu o recurso especial interposto por PAULO SÉRGIO DE SOUZA (ID 14676320), situação que ensejou o manejo de agravo à Corte Superior. O STJ determinou a devolução dos autos para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito nos recursos especiais 1.874.811/SC e 1.874.788/SC (Tema 1.112), afetados para definir se ?cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 32407370). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que neste feito a matéria agitada diz respeito ao enquadramento da doença sofrida pelo recorrente na cobertura securitária contratada para os casos de invalidez permanente total por acidente, e não sobre de quem é a responsabilidade pelo dever de prestar informação prévia sobre as cláusulas restritivas do seguro de vida em grupo. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar citada matéria e tendo em vista o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação da Corte Superior a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da questão. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0008726-32.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA. Adv(s).: DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF20853 - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0008726-32.2016.8.07.0001 AGRAVANTE: ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Assevera a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ, por entender que a matéria debatida não está pacificada na Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0723896-30.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF48885 - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723896-30.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial, uma vez que o número do processo constante da GRU de ID Num. 31172458 - Pág. 1 não corresponde ao do presente feito. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante do artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0701231-91.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BOA VISTA SERVICOS S.A.. Adv(s).: RS55359 - GIANMARCO COSTABEBER. R: NADIA SOARES GONCALVES. Adv(s).: BA14973 - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701231-91.2020.8.07.0020 AGRAVANTE: BOA VISTA SERVIÇOS S.A. AGRAVADA: NADIA SOARES GONÇALVES DESPACHO BOA VISTA SERVIÇOS S/A se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas em nome do advogado GIANMARCO COSTABEBER, OAB/DF sob o nº 38.502. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0715541-31.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TAIPE EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO17119 - ALVARO FERNANDES FILHO, DF22429 - RONNE CRISTIAN NUNES. R: CONDOMINIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL. Adv(s).: DF34538 - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF38007 - DIOGO YAMAMOTO PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0715541-31.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: TAIPE EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO ED RESIDENCIAL LIVERPOOL DESPACHO TAIPE EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende a inaplicabilidade do enunciado 284 da Súmula do STF, por entender que não há deficiência na fundamentação de seu recurso. Sustenta, ainda, a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em

estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0715190-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JANETH M NAOUM DO VALLE. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. R: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715190-58.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JANETH M NAOUM DO VALLE AGRAVADA: TERRACAP DESPACHO JANETH M NAOUM DO VALLE se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Afirma que a tese recursal, além de ter sido requestionada, não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Assevera, ainda, que a discussão em tela é distinta do precedente colacionado na decisão agravada e que a tese do recorrente coincide com a jurisprudência da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0732077-51.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IVAN FELIPE DUTRA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0732077-51.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: IVAN FELIPE DUTRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S/A DESPACHO IVAN FELIPE DUTRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Aduz que permanecem os vícios apontados nos embargos de declaração, restando caracterizada deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0709637-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: FRANCINALDO ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709637-30.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: FRANCINALDO ARAUJO COSTA DESPACHO COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria foi requestionada. Defende, ainda, que a discussão em tela é distinta do precedente colacionado na decisão agravada e que a pretensão deduzida coincide com a jurisprudência da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0038882-49.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEITOR RIBEIRO MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA; Rep(s): MARIA LUIZA RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0038882-49.2016.8.07.0018 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: HEITOR RIBEIRO MORAIS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA RODRIGUES RIBEIRO DESPACHO Na petição de ID nº 32358473 - Pág. 1, o recorrente pugna pela extinção do processo, em razão da manifesta falta de interesse processual da parte autora, atualmente com mais de cinco anos de idade. Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário interposto, porquanto prejudicado, consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0702215-86.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. V. D. O.. Adv(s): DF45176 - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. T: LUCELIA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0702215-86.2017.8.07.0018 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: A. V. D. O. DESPACHO Na petição de ID nº 32358514 - Pág. 1, o recorrente pugna pela extinção do processo, em razão da manifesta falta de interesse processual da parte autora, atualmente com mais de cinco anos de idade. Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário interposto, porquanto prejudicado, consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0702837-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RAFAEL SOARES MOURA. Adv(s): DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA. R: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702837-83.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: RAFAEL SOARES MOURA AGRAVADOS: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO, JÉSSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO DESPACHO RAFAEL SOARES MOURA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma negativa de prestação jurisdicional e acrescenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0726630-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): RJ150653 - NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES, RJ140937 - FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO. R: L. M. H. C.. Adv(s): DF60082 - RAPHAEL ARGOLLO LEO, DF4842800 - PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA, DF54335 - ICARO FERREIRA LINO BASTOS MORAIS; Rep(s): PATRICIA DE MORAIS PATRICIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726630-85.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA AGRAVADA: L. M. H. C. REPRESENTANTE LEGAL: PATRÍCIA DE MORAIS PATRÍCIO DESPACHO BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios apontados nos embargos de declaração, restando caracterizada deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0712631-31.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. R: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712631-31.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MÁQUINAS TERRA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA AGRAVADA: ESPARTA SEGURANÇA LTDA DESPACHO MÁQUINAS TERRA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a não incidência dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. Aduz que permanecem os vícios apontados nos embargos de declaração, restando caracterizada deficiência na prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0726467-05.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ADRIEL CORREIA AMANCIO.A: THAIS FERNANDA SOBRAL DE ALMEIDA AMANCIO. Adv(s): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF67412 - VICTOR MEIRELES MORITZEN, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726467-05.2020.8.07.0001 AGRAVANTES: ADRIEL CORREIA AMÂNCIO E THAÍS FERNANDA SOBRAL DE ALMEIDA AMÂNCIO AGRAVADA: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA DESPACHO ADRIEL CORREIA AMÂNCIO e THAÍS FERNANDA SOBRAL DE ALMEIDA AMÂNCIO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que a tese recursal não demanda análise de cláusulas contratuais, nem revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da agravada de publicação exclusiva em nome dos seus patronos, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0007940-70.2016.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS. A: JOANA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. T: DANIELA LUSTOSA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO, DF41358 - ALVARO DE CASTRO, DF36598 - RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA. T: ALVARO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ICARO LOBAO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007940-70.2016.8.07.0006 RECORRENTE: JOVINO ANTONIO DOS SANTOS, JOANA DE SOUZA SANTOS RECORRIDO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DESPACHO Na petição de ID nº 32209830, os recorrentes informam que não concordam com a proposta de acordo formulada pela recorrida. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para contrarrazões ao recurso especial. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0702675-88.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: THAIS DE CARVALHO BORGES. Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: JOSE GERALDO PEREIRA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702675-88.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: THAÍS DE CARVALHO BORGES AGRAVADO: JOSÉ GERALDO PEREIRA DESPACHO THAÍS DE CARVALHO BORGES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Aduz que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial. Sustenta a não incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, argumentando que a tese recursal encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Defiro o pedido da agravante para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Kleber Ogawa dos Santos, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.432 e na OAB/DF sob o nº 68.063. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0738387-76.2020.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): GO2431600A - EDUARDO LUCAS VIEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0738387-76.2020.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA - EPP DESPACHO Na petição de ID nº 32382182, o recorrente DISTRITO FEDERAL manifesta desinteresse no

processamento do recurso extraordinário por ele interposto, diante da insubsistência do ato coator objeto do mandado de segurança. Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário interposto, porquanto prejudicado, consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0713331-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO. A: ANA SOFIA LAMAS DIOGO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713331-07.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: FERNANDO NOGUEIRA DIOGO, ANA SOFIA LAMAS DIOGO AGRAVADA: REGIANE ITACARAMBI REIS CANEDO DESPACHO FERNANDO NOGUEIRA DIOGO e ANA SOFIA LAMAS DIOGO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Assevera que a tese recursal foi prequestionada e que não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0707505-36.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: PRIMO JOSE COLLI ARNEIRO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: PRIMO JOSE COLLI ARNEIRO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0707505-36.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: PRIMO JOSÉ COLLI ARNEIRO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DO BRASIL AGRAVADO: PRIMO JOSÉ COLLI ARNEIRO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO PRIMO JOSÉ COLLI ARNEIRO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro agravante alega que não suscitou violação ao artigo 1.022 do CPC e defende a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ, por entender que a matéria debatida não está pacificada na Corte Superior. Já a segunda recorrente sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL com este TJDFT, para publicação no portal eletrônico. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0700750-23.2021.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: PAULO HENRIQUE MAMEDE BERNARDES. R: HELOISA CRISOSTOMO MAMEDE BERNARDES. Adv(s): GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO12539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA, GO45796 - MARIANA GONCALVES ALBUQUERQUE, GO49294 - APOENA NASCIMENTO VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0700750-23.2021.8.07.9000 RECORRENTE: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MAMEDE BERNARDES, HELOISA CRISOSTOMO MAMEDE BERNARDES DESPACHO O recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso extraordinário, uma vez que o número do processo constante da GRU de ID 30797274 não corresponde ao do presente feito. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A010

N. 0712181-22.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: KENIE DE FREITAS PINHEIRO. Adv(s): DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. R: MARCIANO NOBRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49851 - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712181-22.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: KENIE DE FREITAS PINHEIRO AGRAVADO: MARCIANO NOBRE DE OLIVEIRA DESPACHO KENIE DE FREITAS PINHEIRO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Alega a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0704699-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704699-89.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCÍLIO BORGES VILELA AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE ASSIS DESPACHO MARCÍLIO BORGES VILELA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Discorre acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, argumentado que, além de a tese recursal não demandar o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, a discussão em tela é distinta do precedente colacionado na decisão agravada. Alega, ainda, que não suscitou violação ao enunciado de Súmula. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0003610-16.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SANDRA GONCALVES BAIOTO. Adv(s).: DF19273 - POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. R: LEONARDO KOVARA BOARETTO. Adv(s).: PR7612 - MARIALVA PORTES, DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: ELIZABETH KOVARA BOARETTO. R: RAFAEL KOVARA BOARETTO. R: TATIANA KOVARA BOARETTO USCOCOVICH. Adv(s).: DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0003610-16.2014.8.07.0001 AGRAVANTE: SANDRA GONÇALVES BAIOTO AGRAVADOS: LEONARDO KOVARA BOARETTO, ELIZABETH KOVARA BOARETTO, RAFAEL KOVARA BOARETTO, TATIANA KOVARA BOARETTO USCOCOVICH DESPACHO SANDRA GONÇALVES BAIOTO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0700490-78.2020.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Adv(s).: DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700490-78.2020.8.07.0011 AGRAVANTE: A. S. B. J. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. C. AGRAVADOS: I. C. B., I. C. B. DESPACHO A. S. B. J. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial e pede o provimento do recurso. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0717061-28.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE NAZARENO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0717061-28.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: JOSÉ NAZARENO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO JOSÉ NAZARENO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Assevera a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ, por entender que a matéria debatida não está pacificada na Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0712260-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712260-67.2021.8.07.0000 AGRAVANTES: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISION WORK & LIVE DESPACHO JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A e OUTRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto aos pedidos de publicação em nome dos advogados da parte agravante e da parte agravada, tendo em vista que os respectivos advogados já estão regularmente cadastrados. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0218398-56.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI. Adv(s).: DF23299 - LUIS ALEXANDRE RASSI, GO18111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0218398-56.2011.8.07.0001 AGRAVANTE: PEDRO ERNESTO STUMM GONCALVES RORIZ MENDES DOMENICI AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Homologo o pedido de desistência do agravo em recurso extraordinário interposto por PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI formulado no ID nº 32220099, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A007

N. 0718595-07.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: SERGIO ALAN SENISSE PRATES. Adv(s).: DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, DF39986 - FELIPE GUTHS. R: SERGIO ALAN SENISSE PRATES. Adv(s).: DF39986 - FELIPE GUTHS, DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, DF24111 - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS. R: Banco do Brasil S/A. Adv(s).: DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0718595-07.2018.8.07.0001 AGRAVANTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, SÉRGIO ALAN SENISSE PRATES AGRAVADOS: SÉRGIO ALAN SENISSE PRATES, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO SÉRGIO ALAN SENISSE PRATES e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS

DO BANCO DO BRASIL ? PREVI se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro agravante afirma que o julgado recorrido afronta a tese fixada no tema 955 do STJ. Defende, ainda, que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do Tribunal Superior. Já a segunda recorrente assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, bem como aduz que o acórdão combatido afronta a tese fixada no tema 955 da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante PREVI de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004